



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1358/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/123920-2	
<b>Interessado:</b>	Khronos Seguranca Privada Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de auto infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração n. I2021/123920-2, lavrado em 2 de fevereiro de 2021, figurando como autuado Khronos Segurança Privada Ltda, em razão de não ter registrado ART de Instalação / Monitoramento de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV, tendo por contratante a empresa Empreendimentos Pague Menos S/A, e endereço dos serviços na Avenida Presidente Castelo Branco, 414. Coronel Antonino SALAS 1, 2 E 3 - Campo Grande/MS. Em sua defesa, a autuada apresenta em suma os seguintes argumentos: Instalação de equipamentos sem alterar a estrutura do imóvel; Que no imóvel descrito no auto de infração, a autuada prestou serviços de manutenção e assistência corretiva em equipamentos já instalados, e que tais atividades não apresentam complexidade que justifique intervenção de Engenheiro Eletricista; Que a presença de Engenheiro Eletricista em cada serviço prestado seria inviável e desproporcional, transcrevendo decisões judiciais que empresas que desobrigam empresas que desempenham atividades de instalações de sistemas de segurança e cerca elétrica e de CFTV ao registro no Crea. Por fim, solicita seja desconsiderada a necessidade de registro de ART para o caso em apreço e a anulação do auto de infração. Em análise ao presente processo, e considerando que as atividades que ensejaram na lavratura do citado auto de infração, quais sejam, Instalação / Monitoramento de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV, constam do rol das atribuições dos Engenheiros Eletricistas nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea, e que o Federal ainda tem se manifestado por meio de Decisões Plenárias que as atividades ora questionadas necessitam do acompanhamento técnico dos profissionais da Engenharia Elétrica e Eletrônica; Considerando que em sua defesa a autuada cita decisões judiciais aplicadas em casos análogos, Foi solicitada diligência para que o Departamento Jurídico – DJU se manifestasse no sentido de informar se as decisões constantes da defesa devem ser obedecidas na jurisdição do Crea-MS. Em resposta, o DJU se manifestou conforme Parecer n. 026/2024- DJU de seguinte conclusão: “Ante o exposto, após a análise técnica da Câmara especializada em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros estarem voltadas essencialmente para o ramo da engenharia e serem exclusivas de profissional do sistema, deverá ser mantido o Auto de Infração, visto que estará fundamentado na legislação pertinente e será devida a penalidade estipulada e, por fim deverão ser afastadas as alegações suscitadas em defesa.” Considerando que os serviços prestados exigem conhecimento técnico da área da Engenharia, citando como exemplo, o conhecimento em eletrônica, com a compreensão dos

princípios básicos de eletricidade e eletrônica incluindo conhecimentos sobre corrente elétrica, voltagem, resistência, circuitos elétricos e componentes eletrônicos, compreensão dos princípios de segurança física e design de sistemas de segurança para proteção de propriedades e pessoas, inclusive a identificação de pontos vulneráveis, a seleção e instalação de equipamentos adequados, como sensores de movimento, cercas elétricas, e fechaduras eletrônicas, dentre outros, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1359/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/081681-3	
<b>Interessado:</b>	Mzl Segurança Eletronica	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/081681-3, lavrado em 31 de julho de 2023, em desfavor de MZL Segurança Eletronica, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / instalação de alarmes / CFTV / lógica / elétrica / sist. de alarme, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “- O auto de infração foi baseado em um serviço prestado de manutenção em CFTV na empresa Auto Posto Rio Formoso. Neste local apenas foram realizadas manutenções de câmeras e substituição de cabeamento e câmeras (materiais fornecidos pelo cliente). Não foram prestados serviços de sistema de alarme, lógica ou outro serviços. Também não houve comprometimento ou alterações na estrutura do local. - Não recebemos qualquer advertência ou notificação deste Conselho anteriormente. - Ressalvo que as atividades exercidas pela minha empresa não são privativas aos profissionais geridos pelo CREA. Elas podem ser exercidas perfeitamente por técnico industriais eletrônicos, eletrotécnicos, eletroeletrônicos. - Recebemos visita de fiscalização do Conselho Regional de Técnicos Industriais na data 25.07.2023 (anterior a data de autuação deste Conselho) onde nos informou sobre a necessidade de profissional regulamentado para exercer as atividades. Desta forma, com essa notificação, procurei me regularizar com a devida certificação através da formação por competência em Técnico em Eletrônica, ao qual estou finalizando e em poucos dias estarei com o diploma e dando continuidade ao processo de regularização ao CRT, que me permite exercer as atividades registradas no nosso objetivo de Contrato Social”; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Relatório de Fiscalização do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região CRT-01 de 25/07/2023; 2) Resolução nº 111/2020 do CFT; 3) Página da internet referente à Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio em Eletrônica de Marcelo Zucoloto Legora; 3) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa MZL SEGURANCA ELETRONICA, que apresenta as seguintes atividades econômicas: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 62.09-1-00 - Suporte técnico,

manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada; 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica e eletrônica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1360/2024	
Referência:	Processo nº I2023/103402-9	
Interessado:	Comercial T & C Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de auto infração lavrado em 27/09/2023 sob o n. ° I2023/103402-9, em desfavor de Comercial T & C Ltda., considerando ter atuado em instalação de ar condicionado, sem possuir objeto social voltado as atividades fiscalizadas pelo sistema Confea, caracterizando assim, infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Devidamente notificada em 26/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso em 06/11/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/108222-8, alegando em síntese que não realiza atividades de engenharia, e portanto não está sujeita à fiscalização do Confea/Crea, e que o contrato em questão refere-se à venda de condicionadores de ar, não envolvendo atividades de engenharia. Argumenta-se que a instalação de ar condicionado não está relacionada às atribuições da engenharia, conforme jurisprudência citada. Destacou que as atividades principais da empresa são comércio varejista de eletrodomésticos e instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, não enquadrando-se na Lei nº 5.194/66. Concluiu que a empresa não necessita de registro no CREA e solicita o arquivamento do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que o objeto do contrato n. 036/2022, firmado em 03/10/2022 entre a autuada e a Agepen - Ag. Estadual de Administração do Sistema Penitenciário é a aquisição de condicionadores de ar com instalação, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração a à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1361/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/113187-3	
<b>Interessado:</b>	Fabio Rogerio Custodio	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de auto infração lavrado em 05/12/2023 sob o n. I2023/113187-3 em desfavor de FABIO ROGERIO CUSTODIO, considerando ter atuado em manutenção preventiva de ar-condicionado, para Prefeitura Municipal de Corguinho, conforme contrato n. 047/2020, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;. Devidamente notificada em 19/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/116557-3, argumentando em síntese que o Recorrente não pode ser fiscalizado pelo Conselho, pois não é uma pessoa física, e que a atividade exercida não é exclusiva de engenheiros, sendo uma prática comum e não complexa. Jurisprudências confirmam que tais atividades não exigem registro no CREA. Portanto, a multa é considerada injusta e solicita-se sua anulação ou, alternativamente, a redução ao mínimo legal. Anexou ao recurso, Alvará de Funcionamento da empresa, Certificado de Curso Básico de Instalação e Manutenção de Condicionador de Ar Split de 20 (vinte) horas, Cartão do CNPJ no qual está descrita como atividade principal a instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, Nota Fiscal do serviço prestado para Prefeitura Municipal de Corguinho, que ensejou na lavratura do auto de infração, sendo instalação e manutenção de sistemas de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração. Da análise da documentação apresentada, temos que embora a empresa possua Alvará de Funcionamento, e que foi apresentado Certificado do referido Curso, não se trata de um curso técnico de nível médio devidamente registrado em órgão competente, a saber, o Conselho Regional dos Técnicos, e desta forma, o desenvolvimento da atividade configura exercício ilegal da profissão, visto que nos termos do artigo 12 da Resolução n; 218/73 do Confea, configura exercício ilegal da profissão. A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a

Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1362/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017325-4	
Interessado:	Gustavo Dos Reis Teixeira 35953880898	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Jorge Luiz da Rosa Vargas e considerando que trata-se de auto infração (AI) nº I2023/017325-4, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de Gustavo Dos Reis Teixeira, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de climatização, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o seu Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI; Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...); Ante todo o exposto, considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que decidiu orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1363/2024	
Referência:	Processo nº I2023/074236-4	
Interessado:	Soma Serviços E Soluções Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de auto infração lavrado em 14/06/2023 sob o n.º I2023/074236-4 em desfavor de Soma Serviços E Soluções Ltda., considerando ter atuado em fornecimento de sinal de banda larga de internet, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART).” Embora não conste dos autos, notificação da empresa autuada, consta o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual se verifica que, se o autuado comparecer no processo administrativo interpondo defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a autuada apresentou recurso, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/074655-6, argumentando o que segue: “Não temos a qualificação e nem fornecemos SINAL DE BANDA LARGA para a prefeitura conforme informado no auto infração. O serviço (manutenção do site) prestado para a Prefeitura não é fiscalizado pelo CREA e nem tem necessidade de emissão de ART. A prefeitura ainda nem enviou o pedido de execução do serviço e vocês já estão aplicando multa? Diante das informações acima, solicito o cancelamento do auto de infração.” Em análise das alegações apresentadas pela autuada, cumpre destacar que a Lei nº 6496/77 é clara ao dispor que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é obrigatória para toda execução de obras ou prestação de serviços profissionais que estejam no âmbito da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. No entanto, a argumentação apresentada pela empresa autuada, Soma Serviços e Soluções Ltda., indica que o serviço prestado consiste na manutenção de site, e não o fornecimento de sinal de banda larga, conforme descrito no auto de infração, fato que deve ser considerado com atenção. Conforme os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, e no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é imperativo que a autuação seja devidamente fundamentada e comprovada, de modo a garantir a justa aplicação das penalidades. Diante do exposto, foi solicitado a apresentação de cópia do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, bem como da nota fiscal dos serviços. Em resposta, foram encaminhadas várias notas fiscais nas quais verificamos que foram prestados serviços de manutenção, hospedagem do site e e-mail, e ainda cópia do Contrato nº 074/2023, firmado entre a autuada e a Prefeitura Municipal de Angélica, tendo por objeto, a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de disponibilização, manutenção e atualização de site para

internet e disponibilização de contas de e-mail, em atendimento ao gabinete do prefeito. Anexou ainda, documento que informa sobre a dispensa de licitação para celebração do contrato. Em análise ao presente processo e, considerando que o objeto do contrato executado pela autuada para citada Prefeitura difere do descrito no auto de infração, a CEEEM **DECIDIU** por sua nulidade, fundamentados no disposto no artigo 47, inciso III da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ...III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;”. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1364/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/101011-1	
<b>Interessado:</b>	Silvia Helena Silva - Jardim Informática	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de auto infração (AI) nº I2023/101011-1, lavrado em 14 de setembro de 2023, em desfavor de SILVIA HELENA SILVA - JARDIM INFORMÁTICA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de sistemas de cabeamento estruturado, sem possuir objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) Ademais por força dos princípios administrativos e do próprio caput do art. 37 da CF deve ser realizado dentro do mais respeito as garantias individuais (art. 5º CF) respeitando-se ainda a ampla defesa e ao contraditório que se inicia com chega do fiscal nas dependências da empresa e continuidade dos trabalhos e orientando que não ocorreu, conforme a resolução 1008/2004 tem procedimentos para instauração do processo cuja verificação, ser iniciada do CREA deve verifica-la ao local art.2º, IV, § Único da resolução 1008/2004; 2) Em contrapartida, não exerce profissão ilegal, e sim prestam suporte técnico em informática. Ocorreu um Vicio formal, ao procedimento de formalização do Auto Infração, pois o Agente tem procedimento de formalização; 3) Oportuno ainda frisar embora o dever ter o comparecimento do Fiscal para Inspeção ao local e observando o previsto na resolução CONFEA, que prevê e determina o procedimento de visita, antes de ser lavrado o Auto de Infração, da ação fiscal que não ocorreu na pressuposta infração; 4) Além disso, ilustre Superintendente, o item 43 da Resolução 1008/2004 dispões que “O agente fiscal, com base em critérios técnicos e procedimentos em preceito legal, notificar o autuado se contendo de forma que não tem um equívoco na denúncia ou suposto irregularidade concedendo prazos para a correção das anormalidades encontradas”, mas se indícios de infração à legislação profissional, deve seguir o disse a legislação, também deve verificar os antecedentes do autuado, situação, econômica a gravidade da falta e as consequências da infração e inclusive o prejuízo do decorrente; 5) O fiscal não pode ser antieconômico ou antissocial. Nunca deve ser criada, calculada ou cobrada de modo a prejudicar a atividade produtiva do contribuinte ou ocasionar o aniquilamento do patrimônio alheio. Deve apenas servir

para evitar a inadimplência (quando moratória) ou para penalizar o devedor (quando punitiva), não podendo fugir desta finalidade e ser fator puro e exclusivo de enriquecimento ilícito; 6) Dito isso, pugna-se pela nulidade deste AI 2023/1010011-1 por vício formal. Ademais a empresa não exercer profissão ilegal, pois servem como meio efetivo de prova o que diz os CREAs não fiscalizam empresas/profissionais que desenvolvem, aplicam, instalam ou prestam suporte técnico em informática, especificamente na área de software, pois a maioria das profissões ligadas à área da informática, não é regulamentada por lei específica; Considerando que consta da defesa o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, que apresenta as seguintes atividades econômicas: 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis; 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria; 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório; 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; 82.19-9-01 - Fotocópias; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Considerando que, conforme o Requerimento de Empresário anexado na defesa, a empresa possui o seguinte objeto: comércio varejista de equipamento e suprimentos de informática, comércio varejista de equipamentos para escritório, comércio varejista de artigos de papelaria, comércio varejista de móveis para escritório, manutenção e reparação de computadores, mercearias, armazém e mini mercado, serviços de fotocópia, aluguel de máquinas copiadoras, locação de computadores e projetores; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas e do objeto da empresa autuada, constata-se que a mesma possui em seu objeto atividades na área da engenharia eletrônica (manutenção e reparação de computadores); Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a capitulação correta da infração é pelo art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1365/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/113590-9	
<b>Interessado:</b>	Paulo Henrique Sanches Junior	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se de auto infração lavrado em 07/12/2023 sob o n. I2023/113590-9, em desfavor de Paulo Henrique Sanches Junior., considerando ter atuado em manutenção preventiva de ar-condicionado, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 27/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/000652-0, argumentando o que segue: “Em atenção ao auto de infração nº I2023/113590-9, venho apresentar as razões recursais conforme segue. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o serviço ora prestado é decorrente da licitação na qual minha empresa se consagrou vencedora. Nesse sentido, vale esclarecer que a empresa é conhecida neste ramo de atuação, estando aberta desde o ano de 2021, com a prestação deste serviço, o que demonstra excelência e qualidade, atestada através de cursos e capacitações. No que diz respeito a Resolução nº 218/1973, que restringe o serviço a engenheiros mecânicos, vale esclarecer que se trata de regulamentação que não mais condiz com a atualidade, tendo em vista que o serviço ora prestado em muito se modernizou, de modo que os ares condicionados atuais são eletrodomésticos cuja facilidade de instalação desmerece maior discussão. Outro ponto já dito, é a ausência deste requisito no edital em anexo. Exigência esta que o Município sequer poderia fazer, já que restringiria a prestação do serviço por profissionais da cidade, já que nenhuma das empresas que atuam neste ramo possuem profissionais engenheiros em seu quadro. Ademais, tal exigência caracterizaria o insucesso no processo licitatório, que se pauta primeiramente em seu edital e de forma suplementar na legislação cabível. Vale esclarecer que, dentre esta legislação se encontra a NBR 1628, que foi seguida a risca pelas exigências que o município faz com relação a minha empresa. Assim sendo, solicito a reconsideração do auto de infração, já que a atuação nada mais caracteriza além do cumprimento das exigências do edital, que faz lei entre as partes.” Anexou ao recurso, Edital do Pregão Presencial 049/2023 da Prefeitura de Porto Murtinho,

tendo como objeto, a contratação de pessoa jurídica para prestação dos serviços de natureza continuada de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, incluindo instalação e desinstalação e a utilização de equipamentos necessários à manutenção e adequados à execução dos serviços nas dependências em geral da Prefeitura Municipal de Porto Murtinho/MS. Cumpre salientar que no Edital não consta exigência de empresa registrada em Conselho de Regulamentação Profissional, nem tampouco exigência de atestado registrado em tais Conselhos, e que no tocante ao atestado, o edital limita-se somente ao descrito no item 11.2.2: “11.2.1. Atestado fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da licitante ou do profissional, demonstrando aptidão para desempenho de atividades relacionadas à área de Manutenção de Ar Condicionado;”. Anexou ainda, minuta de contrato dos serviços já descritos e outros anexos. Da análise ao presente processo, temos que, mesmo que a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho não tenha exigido em Edital a contratação de empresa registrada, o artigo 59 da Lei n 5194/66 esclarece: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”, no entanto, ao lavrar o auto de infração, o fez em desfavor de pessoa física (CPF). Em face do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Em tempo, deverá o DFI lavrar novo auto em desfavor da empresa que executa o contrato (CNPJ).” Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1366/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/030368-9	
<b>Interessado:</b>	Fi Allan Antunes Ribeiro	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luiz Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de auto infração, lavrado em 29/03/2023 sob o n. ° I2023/030368-9 em desfavor de FI Allan Antunes Ribeiro, considerando ter atuado em manutenção/aferição/calibração de balança rodoviária. Como é uma atividade/serviço característico sob responsabilidade de profissionais sob área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, mais especificamente na engenharia mecânica, caracterizando assim infração ao artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77 que esclarece que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).” O autuado em 25/07/2023, interpôs recurso, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/080343-6, encaminhando a ART n. 1320230080550, registrada em 10/07/2023 pelo Eng. Mecânico Marco Aurélio Cândia Braga, responsável técnico, pela empresa autuada, regularizando assim a falta. Entretanto, conforme preceitua o artigo 27, caput, da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.” Prevê o Art. 3º da Lei 6496 que A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Por tudo aqui colocado, levando-se em consideração que a ART n. 1320230080550, foi registrada em 10/07/2023, portanto posterior ao início dos serviços, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, em grau mínimo, em face da regularização." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1367/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/083728-4	
<b>Interessado:</b>	My Solar Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero karmouche e considerando que trata-se de auto infração, lavrado em 10/08/2023 sob o n. I2023/083728-4, em desfavor de My Solar Ltda., considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria em sistema fotovoltaico, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 23/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/086569-5 informando que havia sido paga anuidade para o registro. Em análise ao presente processo e, considerando que em consulta ao Sistema, verificamos que o registro da empresa foi deferido em 29/08/2023, bem como considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais.” a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1368/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/088903-9	
<b>Interessado:</b>	Josue Alves Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de auto infração (AI) nº I2023/088903-9, lavrado em 31 de agosto de 2023, em desfavor de Josue Alves Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de ar-condicionado, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o RRT 12815325 e alegou que: é microempreendedor individual, que não conseguirá pagar o valor da multa e não tinha conhecimento de que MEI precisava recolher RRT; Considerando que o RRT 12815325 foi registrado em 12/09/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Leandro Basualdo da Silva e se refere à execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização para a Câmara Municipal de Ladário e consta como prestador de serviço o CNPJ da empresa de Josue Alves Da Silva; Considerando a Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, que consta no item 2.3.5 do art. 3º a atividade de “Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização”, que foi indicada no RRT 12815325; Considerando que consta da defesa o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual do autuado, que consta como ocupações secundárias: Reparador(a) de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, independente; Reparador(a) de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas, independente; Considerando que consta da ficha de visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do MEI, que consta como atividades econômicas: instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os

CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...); Considerando que o RRT 12815325 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1369/2024	
Referência:	Processo nº I2023/101474-5	
Interessado:	Telefonica Brasil S.a.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de auto infração nº I2023/101474-5, lavrado em 18 de setembro de 2023, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de telefonia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa em 20/10/2023, conforme documento ID 605996; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o objeto do contrato se trata de fornecimento de CHIPS em regime de Comodato, não sendo uma prestação de serviço/obra ou serviço de engenharia; Considerando que consta da ficha de visita anexada aos autos o Contrato nº 008/2023, firmado entre o Tribunal de Consta do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto é a prestação de Serviços de Telefonia no Sistema Móvel (SMP), serviço de acesso móvel à internet e fornecimento de chips em regime de comodato, com as características de serviços pós-pagos com tecnologia digital; Considerando que, conforme o art. 4º do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução ANATEL nº 477, de 7 de agosto de 2007, Serviço Móvel Pessoal - SMP é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações, observado o disposto neste Regulamento; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, as atividades referentes a sistemas de comunicação e telecomunicações são de competência do Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro de Comunicação; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a autuada não regularizou a falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração, a CEEEM **DECIDIU** pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a falta ainda não foi regularizada." Coordenou a votação a Coordenadora Eng.

Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1370/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/050508-7	
<b>Interessado:</b>	Engetec Medical Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de auto infração lavrado em 19/05/2023 sob o n. I2023/050508-7 em desfavor de Engetec Medical Ltda., considerando ter atuado em manutenção e instalação de equipamentos médico hospitalares, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/66 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 05/07/2023, conforme preceitua o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando assim revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução, como passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Em face do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/66, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1371/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/075303-0	
<b>Interessado:</b>	Insta Solucoes Eletricas Industriais	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se de auto infração lavrado em 20/06/2023 sob o n. ° I2023/075303-0 em desfavor de INSTA SOLUCOES ELETRICAS INDUSTRIAIS, por ter atuado em execução de instalação elétrica, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 28/06/2023, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1372/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/078516-0	
<b>Interessado:</b>	Pupy Marcio Rozano Acunha Roas	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se de auto infração lavrado em 11/07/2023 sob o n. I2023/078516-0 em desfavor de Pupy Marcio Rozano Acunha Roas, considerando ter atuado em manutenção de conservação de iluminação pública, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 19/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: ‘Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.’ A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade descrita na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1373/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/080047-0	
<b>Interessado:</b>	Mega Treinamentos & Solucoes Ambientais Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/080047-0, lavrado em 21 de julho de 2023, em desfavor de Mega Treinamentos & Solucoes Ambientais Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), sem possuir objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem possuir objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1374/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/008227-8	
<b>Interessado:</b>	Cleiton Freitas Franco	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/008227-8, lavrado em 6 de março de 2024, em desfavor de Eng. Eletric. e Eng. Seg. Trab. Cleiton Freitas Franco, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEEEM/MS constante no protocolo F2023/080524-2, relativo a ART n. 1320230085608; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2023/080524-2 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Área de Engenharia Civil: Item 03-Infraestrutura-Subitens: 03.01 ao 03.08; Item 04-Estrutura-Subitens: 04.01 ao 04.15; Item 05-Alvenaria-Subitens: 05.01; Item 06-Revestimentos de paredes-Subitens: 06.01, 06.02, 07.01 e 07.02; Item 08-Piso-Subitens: 08.01 à 08.04; Item 09-Esquadrrias-Subitens: 09.01; Item 10-Cobertura-Subitens: 10.01 à 10.03; Item-11-Pintura-Subitens: 11.01 à 11.10; Considerando que o autuado foi notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento dos ofícios, apresentar ART de profissional devidamente habilitado para a atividade, sob pena de autuação por infração ao artigo 6º, alínea "b", da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenador Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1375/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/083727-6	
<b>Interessado:</b>	Adilson Francisco Castelo - Voltac Energia Solar	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/08/2023, sob o n. I2023/083727-6, em desfavor de Adilson Francisco Castelo - Voltac Energia Solar, considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria de micro geração e distribuição fotovoltaica, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 24/08/2023, a empresa autuada quitou a multa em 31/08/2023, no entanto não regularizou a falta. A CEEEM DECIDIU pelo arquivamento dos autos, devendo o Departamento de Fiscalização averiguar neste ínterim se a empresa solicitou seu registro e, em caso negativo, autuá-la novamente.” Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1376/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/101463-0	
<b>Interessado:</b>	André Acosta Amaral	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero karmouche e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/09/2023 sob o n. ° I2023/101463-0, em desfavor de André Costa Amaral, considerando ter atuado em fiscalização de edificação pública, para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Diante do auto de infração, o autuado quitou a multa em 02/10/2023, porém não regularizou a falta. A CEEEM **DECIDIU** pelo arquivamento dos autos. Devendo o Departamento de Fiscalização verificar se houve regularização da falta e, em caso negativo, deverá lavrar novo auto de infração." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1377/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/103593-9	
<b>Interessado:</b>	Auto Suture Do Brasil Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103593-9, lavrado em 28 de setembro de 2023, em desfavor de AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção preventiva em equipamento de ventilação pulmonar, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração em 03/11/2023, conforme documento ID 624158; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI, a CEEEM **DECIDIU** pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1378/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/088882-2	
<b>Interessado:</b>	Flavio Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luiz Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2023 sob o n. ° I2023/088882-2 em desfavor de Flavio dos Santos. Ao lavrar o auto, o agente fiscal entendeu que o autuado incorreu em acobertamento, previsto no artigo 6º, alínea “c” da Lei n. 5194/66: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ...c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;” em virtude de ter registrado diversas ARTs, constando e empresa Multinox Montagem Ind. ME como contratante, sem possuir vínculo com a citada empresa. Analisando a documentação constante dos autos, entendemos não serem suficientes para caracterizar o acobertamento, o simples fato de o profissional realizar serviços para uma determinada empresa sem ser seu responsável técnico, antes, deve ser comprovada a não participação efetiva deste nas obras e serviços. A CEEEM **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Dessa forma, orientamos que, nos casos de possível acobertamento, nortear as ações pelos dispositivos da Decisão Normativa n. 111/2017 do Confea, que “Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional.” Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1379/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/108189-2	
<b>Interessado:</b>	Newtesc Tecnologia E Comercio Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luiz Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração n. ° I2023/108189-2, lavrado em 06/11/2023 em desfavor de Newtesc Tecnologia e Comercio Eireli, considerando ter atuado em manutenção de equipamentos controladores de tráfego, conforme contrato 18/2022, firmado entre a autuada e a Agetran (f. 3 à 17) sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 17/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado em 26/02/2024, por email, argumentando em síntese que a ART foi devidamente registrada no CREA-SP, uma vez que os serviços de manutenção foram realizados em sua sede, localizada em Santana de Parnaíba/SP. A Newtesc explica que os módulos eletrônicos dos controladores de tráfego foram enviados pela AGETTRAN para reparo em seus laboratórios técnicos em São Paulo, e não houve manutenção de campo em Campo Grande/MS. A defesa reforça que a empresa está devidamente registrada no CREA-SP, conforme exige a Lei 5.194/66, e que a manutenção foi realizada na sede da Newtesc, validando o registro da ART na circunscrição correta. A Newtesc solicita a anulação do Auto de Infração, argumentando que a multa aplicada com base no art. 1º da lei nº 6.496 de 1977 é indevida, pois a atividade técnica foi corretamente registrada e realizada na jurisdição adequada, conforme demonstrado por documentos e notas fiscais que comprovam a logística e execução dos serviços em São Paulo. Anexou ao recurso, o citado contrato, a proposta dos serviços, o empenho, ART n. 28027230222006785, registrada em 15/12/2022, pelo Eng. Eletric. Leonardo Urbano Arem, responsável técnico da autuada, referente aos serviços fiscalizados. Anexou ainda, OFÍCIO N. 1.592/GSS/AGETTRAN, datado de 14/08/2023, informando do envio de equipamentos da Agetran a autuada, em endereço de Santana de Parnaíba, conforme listagem, e ainda Certidão de Registro e Quitação da autuada junto ao Crea-SP, e notas fiscais dos serviços emitidas no mesmo município. Por todo acima exposto, e considerando que a documentação apresentada confirma os argumentos da autuada, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade dos autos." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as)

conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1380/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/113761-8	
<b>Interessado:</b>	Thiago Andre Wachsmann Marques	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/12/2023 sob o n. I2023/113760-0 em desfavor de Thiago Andre Wachsmann Marques, por infração ao artigo 6º alínea “b” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. A autuação se deu em razão de o autuado, que possui o título profissional de Engenheiro Civil, ter solicitado baixa de sua ART n. 1320190031923, bem como registro de atestado de capacidade técnica referente aos serviços de projeto e execução de kit de energia fotovoltaica, e ao ser analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, a referida Câmara se manifestou pela nulidade da ART, bem como pela autuação do profissional por exorbitância, conforme se verifica no parecer de Conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM, acostado às f. 18 dos autos, datado de 18/08/2023. Às f. 19 dos autos, consta Aviso de Recebimento, recebido em 18/12/2023, por outra pessoa, que não o autuado. Diante dos fatos apresentados, passamos a nos manifestar: 1) O autuado é Engenheiro Civil, e portanto, a Câmara competente para julgar a suposta infração é a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA; 2) Não consta do processo que o autuado não recebeu comunicado do nulidade de sua ART para que apresentasse defesa ao parecer do Conselheiro, sendo logo lavrado auto de infração; 3) Não consta do autos, decisão de Câmara aprovando o parecer do Conselheiro; 4) Não foi o autuado que recebeu o auto de infração. A CEEEM **DECIDIU** pela nulidade dos auto de infração e o saneamento do processo de solicitação de baixa de ART e registro de atestado. Em tempo, a CEECA deverá ser comunicada." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1381/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/113629-8	
<b>Interessado:</b>	Rocamora Servicos De Escritorio Administrativo Eireli	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/12/2023 sob o n. I2023/113629-8 em desfavor de Rocamora Serviços de Escritório Administrativo Eireli, considerando estar atuando sem contar com responsável técnico, caracterizando assim, infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei.” Devidamente notificada em 19/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa não apresentou recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1382/2024	
Referência:	Processo nº I2023/111571-1	
Interessado:	Delta Biocombustíveis Industria E Comercio Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111571-1, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor de Delta Biocombustíveis Industria E Comercio LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/geração de energia elétrica, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa autuada se registrou em 22/03/2024; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada se registrou no Crea em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1383/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2021/112879-6	
<b>Interessado:</b>	Infortech Informática Ltda Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de auto de infração n I2021/112879-6 emitido em 22/01/2021 contra a empresa Infortech Informática Ltda Epp em razão da atuação em tecnologia da informação sem o devido registro de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), violando a Lei n.º 6.496/77. A empresa interpôs recurso argumentando que suas atividades não se enquadram na legislação citada, apresentando documentos que detalham os serviços prestados. No entanto, após análise dos documentos, verificou-se que as atividades da empresa se enquadram na modalidade de Engenharia de Software, conforme descrito na Resolução n.º 1.100/2018 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea). Embora a empresa tenha sido solicitada a comprovar a participação de profissional habilitado para tais atividades, não houve resposta. Diante disso, foi solicitada a manifestação do analista da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica para confirmar se as atividades em questão são de atribuição privativa de profissionais do Sistema Confea/Crea, ao que se manifestou conforme relatório constante às f. 352 dos autos, no qual seu entendimento é que a atividade necessita de registro de ART, considerando que a atividade fiscalizada é de atribuição dos Engenheiros de Software, considerando o disposto na Resolução 1100/2018 do Confea. A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, com aplicação de penalidade descrita na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1384/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/086101-0	
<b>Interessado:</b>	Marcos Cesar Carbonaro Sales - Me - Audio 07 Sonorização	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/08/2023, sob o n. I2023/086101-0, em desfavor de Marcos Cesar Carbonaro Sales - Me - Audio 07 Sonorização, considerando ter atuado em instalação e montagem de sonorização, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 06/09/2023, a empresa autuada interpôs recurso por email em 07/11/2023, por email, argumentando o que segue:”Fui micro empreendedor individual. Quando MEI, pagava ao engenheiro para fazer as ARTs. Migrei para ME, no ato, não sabia da necessidade de ter um cadastro junto ao CREA. Fui autuado, por não saber da necessidade, solicitando registro da minha empresa, porém como era MEI, não havia obrigatoriedade de registro segundo a PL1748/2020 do CONFEA. Conversei com vários amigos que possuem empresas e também não sabiam dessa informação. Acabei sendo autuado por conta de desinformação. Diante dos fatos solicito a este colendo conselho o entendimento e cancelamento do referido auto de infração.” Em análise ao presente processo e, considerando que a alegação de desconhecimento por parte do autuado, ainda, pode ser, por analogia, rebatida com o contido no art. 21 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal que determina: “O desconhecimento da lei é inescusável ...” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) e o previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que afirma: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1385/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/052992-0	
<b>Interessado:</b>	Adinelson Da Cruz - Serralheria Cativante Cruz	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/05/2023 sob o n. I2023/052992-0 em desfavor de Adinelson Da Cruz - Serralheria Cativante Cruz, considerando ter atuado em fabricação e montagem de estrutura metálica, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 16/06/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob R2023/074865-6, argumentando o que segue: “Fui autuado por ser uma pessoa jurídica sem registro no CREA, em observação citaram uma obra na propriedade Associação dos Engenheiros Agrônomos de Rio Brilhante, AEARB. Antes do início da obra, foi orientado pelo próprio CREA-MS que a obra em específico precisava de um profissional habilitado para emitir a ART, sendo um Engenheiro Mecânico, com isso, foi providenciado este profissional e emitido a ART como segue em anexo. Sou MEI, minha empresa é pequena, não pegamos serviços grandes, esta em específico pegamos porque foi providenciado o engenheiro mecânico para acompanhar e assinar a ART. Não consigo ter um profissional assim na empresa, seria insustentável para nós. Esta obra em específico, pegamos pois nos foi passado o projeto pelo engenheiro civil, e logo após, vindo a informação do CREA-MS sobre ser necessário um Engenheiro Mecânico, foi providenciado o mesmo, e então seguimos com a obra. Foi prestado serviço para os engenheiros, conforme projeto da engenharia civil e mecânica, como segue também em anexo.” Anexou ao recurso, Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, projeto arquitetônico, e ART n. 1320230028478, registrada em 02/03/2023 pelo Eng. Mecânico Robson Costa Kunz, tendo por objeto acompanhamento técnico de fabricação e montagem de estrutura metálica para cobertura de 145,4 m<sup>2</sup> da Associação Dos Engenheiros Agrônomos De Rio Brilhante MS. Em análise ao presente processo e, considerando que o Confea, por meio da Decisão Plenária PL- 1748/2020 deliberou por: Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ ( Parecer Sucon nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo Plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT - MEI do Confea, instituído pela Decisão PL - 09/53/2018, e reconduzido pela Decisão PL - 0065/2019; Orientar os Creas para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atente-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194/66, quando for o caso; Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo Plenário do Relatório Conclusivo do GT - MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanados no documento sobre o assunto.” A CEEEM **DECIDIU** pela nulidade dos

autos, visto que para o caso em tela, deveria o agente fiscal, em obediência ao supracitado normativo, lavrar o auto por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1386/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032763-4	
Interessado:	Forge Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luiz Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/04/2023 sob o n. ° I2023/032763-4, em desfavor de Forge Engenharia Ltda., considerando ter atuado em execução de serviços de soldagem, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” A empresa autuada não foi notificada conforme preconiza o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, mas foi anexado aos autos, o Parecer n. 015/2019-DJU, do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que, caso o autuado compareça no processo administrativo, apresentando sua defesa antes do encaminhamento forma do Aviso de Recebimento, restará demonstrada sua ciência inequívoca, e desta forma, o autuado, em 29/08/2023, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/088416-9, encaminhando a ART n. 1320210113811, registrada em 29/10/2021 pelo Eng. Mecânico Diego Campelo Carvalhal. Em análise ao presente processo e, considerando o lapso temporal entre o registro da ART e a lavratura do auto de infração, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pelo auto, que informasse se a ART apresentada supria a atividade fiscalizada. Em resposta, o agente fiscal informou que a ART apresentada supria a atividade. Em face do exposto e, considerando que o registro da ART é anterior a lavratura do auto de infração, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**

## **Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1387/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/004652-2	
<b>Interessado:</b>	Legacy Incorporadora Spe Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luiz Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/02/2024 sob o n. I2024/004652-2, em desfavor de Legacy Incorporadora Spe Ltda., considerando que a citada empresa atuou em montagem e instalação de grua e guindaste, sem possuir objeto social voltado para as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 14/02/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso em 29/02/2024 conforme requerimento protocolado sob o n. R2024/007145-4, argumentando o que segue: “Venho, por meio desta petição, em defesa da empresa Legacy Incorporadora SPE LTDA, CNPJ - 40.671.428/0001- 80, tendo contratado a empresa Marucci Comercio de Peças e Aluguel de Andaime LTDA, CNPJ - 48.950.546/0001- 30, para realizar serviços na obra Legacy Exclusive Residence, localizada na cidade de Dourados - MS. Informamos que, no decorrer do processo de execução do serviço, a mencionada empresa enfrentou dificuldades relacionadas ao seu visto junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul (CREA MS), o que gerou a necessidade de regularização para continuar atuando no referido estado. Destacamos que, cientes da importância da regularização, prestamos todo o apoio necessário à empresa Marucci, instando-os a proceder com a devida regularização junto ao CREA MS. Temos o prazer de informar que a empresa contratada agiu prontamente para solucionar a questão, obtendo a regularização de seu visto e emitindo uma nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) específica para o serviço em questão. Anexamos à presente defesa a cópia da ART atualizada, comprovando a regularização da empresa Marucci Comercio de Peças e Aluguel de Andaime LTDA perante o CREA MS. Ressaltamos que todas as medidas necessárias foram tomadas para garantir a conformidade com as normativas e regulamentações vigentes. Solicitamos, portanto, a compreensão e consideração das autoridades competentes, visando à validação e aceitação da regularização efetuada pela empresa Marucci. Estamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que

se façam necessários.” Anexou ao recurso, ART n. 13202400226170, registrada em 21/02/2024 pelo Eng. Mecânico José Leonardo de Oliveira, referente à assistência e manutenção de grua do empreendimento. Em análise ao presente processo e, considerando que a atividade fiscalizada possui ART registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, e de acordo com defesa apresentada, cabia a outra pessoa jurídica a execução da atividade, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade dos autos, fundamentados no artigo 47 inciso II da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ...II - ilegitimidade de parte; Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1388/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017896-5	
Interessado:	C O M Comércio E Assistência Técnica Hospitalar Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017896-5, lavrado em 10 de março de 2023, em desfavor de C O M COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de desfibrilador, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230096898, que foi registrada em 18/08/2023 pela Eng. Eletric. Francibelle Nadalin da Silva e se refere à manutenção preventiva e corretiva de aparelho desfibrilador TEB, eletrocardiógrafo e ventilador pulmonar; Considerando que a ART nº 1320230096898 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**

## **Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1389/2024	
Referência:	Processo nº I2023/089106-8	
Interessado:	Aratech Solar Sistemas De Energia Solar Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/089106-8, lavrado em 31 de agosto de 2023, em desfavor de Aratech Solar Sistemas de Energia Solar LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de microgeração e distribuição fotovoltaica, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) a empresa realizou projeto de estrutura metálica para realização do serviço pelo Engenheiro Mecânico Marcus Vinicius, conforme memorial descritivo em anexo; 2) a empresa atuada realizou o projeto com profissional habilitado e credenciado junto ao Crea/MS; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) o memorial descritivo do projeto básico de estrutura metálica elaborado pelo Eng. Mec. Marcus Vinicius; 2) ART nº 1320230102698, que foi registrada em 01/09/2023 pelo Eng. Mec. Marcus Vinicius Rocha de Oliveira que se refere a projeto e execução de estrutura metálica; 3) Certidão Simplificada da empresa Aratech Solar Sistemas de Energia Solar LTDA, que consta como objeto social: comércio atacadista de placas de energia solar, instalação de placas coletoras para instalações térmicas alimentadas por energia solar, quando executada por unidade especializada, comércio atacadista de computadores, comércio atacadista de equipamentos de informática, serviços de elaboração de cartões de visita, crachás; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa atuada efetivou o seu registro em 13/11/2023, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração; Considerando que a documentação apresentada pela atuada é referente à atividade de projeto e execução de estrutura metálica, que não corresponde com o objeto do auto de infração, qual seja projeto de microgeração e distribuição fotovoltaica; Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea e regularizou a situação posteriormente à lavratura do AI, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz

Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1390/2024	
Referência:	Processo nº I2023/099858-0	
Interessado:	Fabio Giovanni Martins Carrapateira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/09/2023 sob o n. ° I2023/099858-0, em desfavor de Fabio Giovanni Martins Carrapateira, considerando ter atuado em execução de estruturas metálicas, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 20/09/2023, conforme preconiza o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Civ. Iago Vieira Jasin interpôs recurso em 29/09/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/103738-9, argumentando o que segue: “Venho por meio deste apresentar defesa ao autuado. O srº Fabio Giovanni iniciou um projeto de um complexo de beach tênis juntamente com um Arquiteto. Iniciando a obra pelas quadra cobertas, estas com 4 unidades de 10,00 x 20,00m, totalizando 800,00m² total autuado pela CREA. O proprietário alega ter pago o profissional pelo serviço de projetos, acompanhamento e resp. técnica, porém logo de início o mesmo nunca prestou disponibilidade em ir á obra, tendo que o proprietário se desdobrar tentando contato com Srº arquiteto, por justificativas a respeito. Além da ausência da RRT e não entrega dos projetos finais. Isso desencadeou uma discussão entre ambos, gerando uma quebra de contrato. Seguidamente o proprietário foi visitado pelo CREA onde alega não ter sido contatado pelo fiscal ou conselho e nem pelo antigo Resp. técnico, já que o projeto visto pelos fiscais estaria com nome e CAU do arquiteto. Recebendo no dia 21/09/23 esta carta de Auto de Infração, além da multa por exercício ilegal da função. Ao ser notificado o proprietário me procurou, entramos em um acordo e firmamos um contrato de prestação de serviço, pela Resp. Técnica, acompanhamento da execução da obra e elaboração dos projetos faltantes. Desta forma venho apresentar a ART firmada, esclarecimento ao ocorrido e pedir a anulação ou diminuição do valor desta multa para o GRAU MÍNIMO de R\$1.276,71.” Anexou ao recurso, sua ART n. 1320230112123, registrada em 26/09/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações constantes da defesa, temos

que houve infração já caracterizada no auto. Diante do exposto e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1391/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2020/040152-6	
<b>Interessado:</b>	Ar Puro Comercio De Peças Hospitalares Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/03/2020 sob o n. ° I2020/040152-6, em desfavor de Ar Puro Comercio De Peças Hospitalares Ltda. Em análise ao processo e, considerando que após a lavratura do auto de infração em 19/03/2020, o processo só foi movimentado em 24/11/2023 por meio da Instrução n. 2532 constante às f. 4 dos autos e; Considerando o disposto no §1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/1999 que versa: “§ 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”, a CEEEM **DECIDIU** pelo arquivamento dos autos. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1392/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/030125-2	
<b>Interessado:</b>	Chialvo Industria E Comercio De Balancas Ltda - Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/030125-2, lavrado em 28 de março de 2023, em desfavor de Chialvo Industria E Comercio De Balancas LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de balança rodoviária, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1393/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/044385-5	
<b>Interessado:</b>	Líder Soluções Industriais Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/044385-5, lavrado em 27 de abril de 2023, em desfavor de Líder Soluções Industriais LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação de implementos agrícolas, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentação que comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1394/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/088990-0	
<b>Interessado:</b>	Basalto Construtora E Incorporadora Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2023 sob o n. ° I2023/088990-0 em desfavor de Basalto Construtora E Incorporadora Ltda., considerando ter atuado em instalação equipamento de ar condicionado, e de sistema de alarmes / CFTV / lógica / instalações elétricas / elevador, estando sem responsável técnico, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “e” da Lei n. 5194/66: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ...e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei.” Devidamente notificada em 20/09/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando assim, infração ao artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “e” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1395/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/110466-3	
<b>Interessado:</b>	Interligacao Eletrica Tibagi S.a.	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110466-3, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor de INTERLIGACAO ELETRICA TIBAGI S.A., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de transmissão de energia elétrica, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 22/12/2023, conforme documento ID 643021; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não constam dos autos documento que comprove a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração, a CEEEM **DECIDIU** pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação não foi regularizada. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1396/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/115417-2	
<b>Interessado:</b>	Dinâmica Soluções Em Tecnologias Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/115417-2, lavrado em 15 de dezembro de 2023, em desfavor de DINÂMICA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIAS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalações de equipamento de transmissão de internet, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 04/01/2024, conforme documento ID 650057; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentação que comprove a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI, a CEEEM **DECIDIU** pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1397/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/109486-2	
<b>Interessado:</b>	Thales Augusto Bernardes De Souza	

- **EMENTA:** alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109486-2, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor do profissional Eng. Eletric. Thales Augusto Bernardes de Souza, por infração à alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado por executar projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica, sem sua real participação nos trabalhos delas; Considerando que a alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços c; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme ficha de visita anexada aos autos, consta documentação de que o autuado executou diversos serviços para a empresa SCOLARI ENERGIA SUSTENTAVEL LTDA, tais como ARTs e Contrato de Prestação de Serviços e Aquisição de Produtos; Considerando que, conforme a alínea "C" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a infração se configura quando NÃO HÁ REAL PARTICIPAÇÃO do profissional nas atividades técnicas; Considerando que, de acordo com o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa SCOLARI ENERGIA SUSTENTÁVEL efetivou seu registro no Crea em 05/03/2024; Considerando que, à época da lavratura do AI, o que estava claramente delimitado era a falta de registro da empresa SCOLARI ENERGIA SUSTENTÁVEL perante entidade fiscalizadora do exercício profissional; Considerando que não há qualquer indício que permita inferir a ocorrência de acobertamento quanto à elaboração dos projetos e demais atividades técnicas, uma vez que NÃO HÁ NOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM QUE O AUTUADO NÃO OS EXECUTOU EFETIVAMENTE; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação

do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando que não há elementos suficientes que comprovem que o profissional emprestou seu nome à pessoa jurídica para a realização de obra/serviço SEM A SUA REAL PARTICIPAÇÃO, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1398/2024	
Referência:	Processo nº I2023/113760-0	
Interessado:	Thiago Andre Wachsmann Marques	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/12/2023 sob o n. I2023/113760-0 em desfavor de Thiago Andre Wachsmann Marques, por infração ao artigo 6º alínea “b” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. A autuação se deu em razão de o autuado, que possui o título profissional de Engenheiro Civil, ter solicitado baixa de sua ART n. 1320190031923, bem como registro de atestado de capacidade técnica referente aos serviços de projeto e execução de kit de energia fotovoltaica, e ao ser analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, a referida Câmara se manifestou pela nulidade da ART, bem como pela autuação do profissional por exorbitância, conforme se verifica no parecer de Conselheiro da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM, acostado às f. 18 dos autos, datado de 18/08/2023. Às f. 19 dos autos, consta Aviso de Recebimento, recebido em 18/12/2023, por outra pessoa, que não o autuado. Diante dos fatos apresentados, passamos a nos manifestar: 1) O autuado é Engenheiro Civil, mas também obteve o título de Engenheiro Eletricista em 2023, portanto em data posterior a execução dos serviços, e o fato de o processo de nulidade de ART ter ocorrido pela CEEEM, encontra guarida no artigo 25 da Resolução n. 1137/2023, conforme se verifica a seguir: “Art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.” 2) O autuado não recebeu comunicado do nulidade de sua ART para que apresentasse defesa ao parecer do Conselheiro, sendo logo lavrado auto de infração; 3) Não consta do autos, decisão de Câmara aprovando o parecer do Conselheiro; 4) Não foi o autuado que recebeu o auto de infração. A CEEEM **DECIDIU** pelo saneamento do processo n. F2023/082697-5, referente à solicitação de baixa de ART e registro de atestado, que originou o presente auto de infração, e a nulidade dos autos. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1399/2024	
Referência:	Processo nº I2023/109485-4	
Interessado:	Scolari Energia Sustentavel Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109485-4, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor de SCOLARI ENERGIA SUSTENTAVEL LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa autuada se registrou em 05/03/2024; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada se registrou no Crea em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1400/2024	
Referência:	Processo nº I2023/051211-3	
Interessado:	Bonifacio Montagens Industriais Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/051211-3, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de BONIFACIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de serviços de soldagens, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual o rascunho da ART do Engenheiro de Produção Ernildo Basilio Da Rocha, referente ao contrato BF769CE0BEDB, firmado entre a empresa BONIFACIO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e a contratante BRESCO; Considerando que consta da defesa a Sétima Alteração Contratual da empresa Bonifácio Montagens Industriais Ltda; Considerando que a autuada alegou que: 1) “Ocorre que a execução de serviços como os que foram objeto do referido contrato, demandam diversos procedimentos técnicos, ante a complexidade das atividades desenvolvidas. Diante disso, naturalmente, os contratos que regulam tais relações jurídicas preveem diversas disposições visando o atendimento de todas as normas técnicas e legislação vigente. Nesse sentido, a Autuada se comprometeu, dentre outras diversas obrigações, a registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) por ocasião da execução dos serviços objetos do contrato firmado com a BRESCO – COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL”; 2) “Assim, requer a juntada da referida Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) – em anexo - demonstrando que a Autuação pretendida é ilegítima, não havendo que se falar em aplicação de multa ou qualquer outra penalidade, vez que a Autuada demonstrou estar realizando suas atividades em estrita regularidade e de acordo com as normas vigentes”; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que não houve o recolhimento do valor da ART anexada na defesa e, portanto, a mesma não foi efetivamente registrada; Considerando que, conforme o § 1º do art. 4º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis; Considerando, portanto, que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1401/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/086877-5	
<b>Interessado:</b>	Rodrigo Dos Santos Sousa 00908307179	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luiz Mauro Neder Menghelli e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/08/2023 sob o n. I2023/086877-5 em desfavor de Rodrigo Dos Santos Sousa, considerando ter atuado em manutenção de sistemas de CFTV, sem possuir registro no Crea. Como é uma atividade/serviço característica de profissionais sujeitos à fiscalização do sistema CONFEA/CREA, mais especificamente na engenharia elétrica, caracterizando assim infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” A autuada foi devidamente notificada em 06/09/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” Assim, a empresa em questão interpôs recurso em 13/09/2023 sob o n. R2023/100371-9, argumentando em síntese, que a autuação realizada não se aplica ao caso em questão, pois essas atividades que estão em discussão, ou seja, a instalação de sistemas de segurança, não são reservadas exclusivamente a profissionais de engenharia. Destacou ainda que a lei determina que a vinculação a conselhos profissionais é determinada pela atividade básica da empresa, e no caso da empresa em questão, não há necessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) devido à natureza de suas atividades. Em sua defesa, cita jurisprudência que sustenta que a finalidade da empresa determina a necessidade de registro no conselho profissional e que atividades relacionadas à engenharia, se acessórias, não requerem tal registro. Também argumenta que as atividades desempenhadas pela empresa não se enquadram nas atribuições dos profissionais de engenharia, conforme previsto na legislação pertinente. A defesa contesta a multa aplicada, alegando que é nula devido à inexistência de atividade de engenharia pela empresa autora, não sendo necessária a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou inscrição nos quadros do CREA. Solicita, portanto, o cancelamento da multa e o arquivamento do auto de infração. Por fim, requer que, caso seus pedidos não sejam acatados, ao menos o valor da multa seja reduzido ao mínimo legal, e solicita o efeito suspensivo do processo caso não seja julgado dentro do prazo estabelecido pela legislação pertinente. Anexou ao recurso, cartão de CNPJ da empresa no qual verifica-se que a atividade econômica principal são serviços de pintura de edifícios em

geral. Da análise dos autos, verifiquei que, a atividade principal é pintura de edifícios e as atividades econômicas secundárias estão: comercio varejista de material elétrico; outras atividades de serviço de segurança; comercio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; comercio varejista de objetos de arte; instalação e manutenção elétrica; comercio varejista especializado de eletrodoméstico de áudio e vídeo (grifos nossos). Dessa forma, verifica-se que a empresa em questão tem suas atividades ligadas à área de engenharia (elétrica, eletrônica e telecomunicações), portanto não se sustentando o argumento da autuada da não necessidade de vinculação ao sistema CONFEA\CREA. Tal obrigatoriedade está descrito na Lei 6.839/80 no art. 1º, a saber: “ O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”. Assim, a atividade desempenhada pela autuada – manutenção do sistema de câmeras de segurança – que ensejou na lavratura do auto de infração, é voltada aos profissionais de Engenharia modalidade Elétrica. A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66. Assim, deve-se aplicar a penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1402/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/101759-0	
<b>Interessado:</b>	Extindourados Equipamentos Contra Incendio Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/09/2023 sob o n. I2023/101759-0, em desfavor de Extindourados Equipamentos Contra Incêndio Ltda., considerando ter atuado em manutenção de extintor de incêndio, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 28/09/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/103912-8, argumentando o que segue: “A Nota Fiscal da Empresa Extindourados Equipamentos Contra Incendio Ltda., emitida para o ., localizado no município de Fatima do Sul/MS, é de uma empresa pertencente aos mesmos proprietários da empresa DOURAFOGO, com CNPJ nº 15.520.364/0001-70 , que tem Registro junto ao CREA/MS. Conforme informações do proprietário das empresas, a EXTINDOURADOS é utilizada comercialmente para a venda de novos equipamentos e enquanto a empresa DOURAFOGO é para os serviços de Recarga de extintores e manutenções em geral , notando-se que as mesmas tem o mesmo endereço, e, portanto a Nota fiscal dos serviços de Recarga dos Extintores pertencentes ao Supermercado Marambaia foi emitida por engano por um novo funcionário e, a qual já foi solicitada a seu CANCELAMENTO e emitida uma Nova Nota Fiscal de numero 3982, da empresa DOURAFOGO e também juntamente uma ART dos Serviços. Informamos que a empresa DOURAFOGO, mantém seu registro atualizado e a emissão das Notas e Todas as ART ´s referentes as Recargas de Extintores. Portanto baseados nos documentos enviados, em anexo, e conforme os esclarecimentos acima e a boa vontade da empresa estar Legalizada Junto ao CREA/MS, solicitamos a este Conselho o CANCELAMENTO do Auto de Infração 2023/101759-0 , por não se tratar de má fé e ou exercício ilegal da profissão , mas apenas um engano interno administrativo. Assim sendo ficamos atentos e aguardando um pronunciamento favorável ao cancelamento. Grato Obs: Os documentos em anexo são para comprovar que a empresa tem cumprido com as normas e exigências do CREA.” Anexou ao recurso, nota fiscal do serviço tendo como prestadora do serviços a empresa Dourafogo Equipamentos

Contra Incendio e Segurança Ltda., ART múltipla mensal emitida em 29/09/2023 pelo Eng. Mec. Roberto Augusto da Silva, portanto dentro do prazo estabelecido pela Resolução n. 1137/2023 do Confea para emissão de ART múltipla mensal, conforme se verifica no artigo 37 da citada Resolução: “Art. 37. A ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.” A CEEEM **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1403/2024	
Referência:	Processo nº I2022/180801-3	
Interessado:	Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/11/2022 sob o n. ° I2022/180801-3 em desfavor de Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda., considerando ter atuado em prestação de serviços de telefonia fixa, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não conste dos autos, notificação da empresa autuada, consta o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual se verifica que, se o autuado comparecer no processo administrativo interpondo defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a autuada apresentou recurso, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/101911-9, informando que desde 2020 não presta mais os serviços que ensejaram na lavratura do auto, informando ainda que a última manutenção teria sido em 2020, apresentando para tanto, a ART n. 1320200015091, registrada pelo Eng. Eletric. Jose Ordalio Fernandes Spinola, seu responsável técnico. Em análise ao presente auto, constatamos que a autuação foi baseada em provas que apresentam inconsistência, e após uma minuciosa revisão de todas as evidências e argumentos apresentados, tanto pela parte autuante quanto pela defesa, verificamos que não há clareza suficiente para comprovar, de forma inequívoca, a infração alegada. No Direito, um dos princípios fundamentais que deve ser observado é o princípio do in dubio pro reo, que traduzido do latim significa "na dúvida, a favor do réu". Este aforismo jurídico assegura que, em casos de incerteza ou insuficiência de provas, deve-se sempre decidir em benefício do acusado. Este princípio é um pilar do Estado Democrático de Direito e visa proteger os direitos fundamentais dos indivíduos contra condenações injustas e arbitrárias. Aplicando o princípio do in dubio pro reo ao presente caso, conclui-se que as dúvidas existentes acerca dos fatos não permitem uma condenação segura e justa. A falta de evidências contundentes impede que a infração alegada possa ser mantida de maneira justa e legal. Diante do exposto, com base no princípio jurídico do in dubio pro reo e na análise detalhada das provas, a CEEEM **DECIDIU** pelo arquivamento do auto de infração, com a consequente extinção das penalidades a ele associadas. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1404/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017897-3	
Interessado:	C O M Comércio E Assistência Técnica Hospitalar Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017897-3, lavrado em 10 de março de 2023, em desfavor de C O M COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de eletrocardiógrafo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230096898, que foi registrada em 18/08/2023 pela Eng. Eletric. Francibelle Nadalin da Silva e se refere à manutenção preventiva e corretiva de aparelho desfibrilador TEB, eletrocardiógrafo e ventilador pulmonar; Considerando que a ART nº 1320230096898 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEEEM **DECIDUI** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**

## **Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1405/2024	
Referência:	Processo nº I2023/107393-8	
Interessado:	Mauricio Batista Do Nascimento - Me	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/10/2023 sob o n.º I2023/107393-8 em desfavor de Mauricio Batista Do Nascimento – ME, considerando ter atuado em serviços de sonorização e iluminação, conforme se verifica no Contrato n.º 138/2022, firmado entre a autuada e a Prefeitura Municipal de Ponta Porã, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 17/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/204 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada apresentou recurso por email em 06/02/2024, encaminhando a ART n. 1320230144193, registrada em 01/12/2023 pelo Eng. Eletric. Aldo Luiz Durex Duarte, tendo por objeto, desempenho de cargo e função técnica pela empresa autuada, bem como certidão de registro e quitação da autuada, na qual verificamos que obteve seu registro em 08/12/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o que dispõe o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das comunicações legais. a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**

## **Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1406/2024	
Referência:	Processo nº I2023/100124-4	
Interessado:	Helio Antonio De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/09/2023 sob o n. ° I2023/100124-4 em desfavor de Helio Antonio De Oliveira, considerando ter atuado em execução de estrutura metálica, sem contar com a participação de profissional habilitado. Tendo em vista que a atividade é considerada típica de atividade/serviço de responsabilidade de profissionais da área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA caracteriza infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; O autuado foi devidamente notificado em 23/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”. Em resposta, o autuado interpôs recurso em 07/11/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/108408-5, argumentando que: “Conforme solicitado anteriormente durante a fiscalização do CREA-MS (...), e por meio do Auto de Infração nº 2023/100124-4, venho informar que os serviços referentes a execução de obra, projeto e demais documentos técnicos, já se encontram em processo de regularização, sendo elaborado pelo profissional Cleitom Simão de Lima sob o registro nº 66.159, conforme as modalidades pertinentes ao objeto e com as correspondentes Anotações de Responsabilidade Técnica – ART. Portanto, solicito a revisão e cancelamento do referido Auto de Infração nº 2023/100124-4.” Anexou ao recurso, ARTs n.s 1320230129965 e 1320230129982, registradas em 07/11/2023 pelo Eng. Civil Cleitom Simão de Lima, referentes à execução e projeto respectivamente, da atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. Em análises aos autos, ficou claro que essas ART’s foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração, o que regulariza a falta cometida. Entretanto, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea uma vez lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Por tudo aqui colocado, levando-se em consideração que as ART’s regularizam a falta, porém registrada posterior ao início dos serviços, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da

regularização". Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1407/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/109953-8	
<b>Interessado:</b>	Mayekawa Do Brasil Equipamentos Industriais Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109953-8, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de compressor de amônia, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada quitou a multa em 13/12/2023, conforme documento ID 642670; Considerando que a interessada apresentou defesa na qual solicitou maiores detalhes referentes à autuação; Considerando que o Departamento de Fiscalização respondeu a solicitação sob os seguintes termos: “Em atendimento à solicitação de Vossa Senhoria, no que se refere a maiores detalhes sobre o Auto de Infração de n. I2023/109953-8, lavrado em nome da empresa MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., esclarecemos que as informações sobre manutenção no compressor de amônia, foi informada pelo Frigorífico BoiBras, em listagem de prestadores de serviços enviada a este Departamento de Fiscalização (cópia anexa). O serviço foi prestado em 07/07/2022, conforme o informado no referido formulário”; Considerando que não foi constatado no processo documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI, a CEEEM **DECIDIU** pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1408/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/030160-0	
<b>Interessado:</b>	Chialvo Industria E Comercio De Balancas Ltda - Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/030160-0, lavrado em 28 de março de 2023, em desfavor de Chialvo Industria E Comercio De Balancas LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de balança rodoviária, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1409/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/080623-0	
<b>Interessado:</b>	M J Feo Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/07/2023 sob o n. I2023/080623-0 em desfavor de M J Feo Ltda., por atuar em execução de instalações elétricas para microgeração e distribuição de energia fotovoltaica, sem possuir registro no Crea-MS. Como é uma atividade/serviço característico sob responsabilidade de profissionais sob área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, mais especificamente na engenharia elétrica, caracterizando assim infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.) Devidamente notificada em 08/08/2023, conforme determina o artigo 58 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” Entretanto, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução, que especifica que “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1410/2024	
Referência:	Processo nº I2023/101268-8	
Interessado:	Cinco Manutenção Reparos E Construção Naval Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/101268-8, lavrado em 15 de setembro de 2023, em desfavor de CINCO MANUTENÇÃO REPAROS E CONSTRUÇÃO NAVAL LTDA, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao executar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, registrada no Crea executando tais atividades sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; Considerando que a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada se encontra atuando sem a devida participação e autoria declarada de profissional legalmente habilitado, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1411/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/111234-8	
<b>Interessado:</b>	Alcoolvale S/a Alcool E Acucar	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111234-8, lavrado em 24 de novembro de 2023, em desfavor de Alcoolvale S/A Alcool E Acucar, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/geração de energia elétrica, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada quitou a multa em 08/01/2024, conforme documento ID 646361; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI, a CEEEM **DECIDIU** pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação não foi regularizada. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1412/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/116384-8	
<b>Interessado:</b>	Adriel Comelato Carneiro Da Cunha	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/116384-8, lavrado em 22 de dezembro de 2023, em desfavor de Adriel Comelato Carneiro Da Cunha, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação / montagem de tanques e reservatórios - álcool, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 15/01/2024, conforme documento ID 659850; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentação que comprove a regularização da falta cometida; Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, a CEEEM **DECIDIU** pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1413/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/018358-6	
<b>Interessado:</b>	Siemens Energy Brasil Ltda.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018358-6, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de turbinas a vapor, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “Em afronta ao Artigo 3º, inciso II, da Resolução CONFEA nº 1.008/2004, o Auto de Infração não foi instruído com provas circunstanciais ou elementos comprobatórios que sustentem o fato imputado à Autuada. Ademais, o relatório de fiscalização não cumpre o requisito do Artigo 5º, inciso VI, da mesma Resolução, vez que não foram fornecidas informações acerca da efetiva participação do responsável técnico no serviço supostamente prestado. A falta das informações apontadas impede a identificação precisa da atividade em questão e, por conseguinte, inviabiliza a defesa da Autuada. Ante a falha na descrição dos fatos observados no o Auto de Infração nº I2023/018358-6, cujos dados são insuficientes para a correta delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa da Autuada, requer-se seja a autuação reputada nula, nos termos do Artigo 47, inciso IV da Resolução CONFEA nº 1.008/2004, e os autos arquivados”; Considerando a autuada alega a falta de elementos comprobatórios nos autos, foi solicitada diligência ao DFI para maiores esclarecimentos e anexar documentos que julgar pertinente; Considerando que o DFI informou que a autuação teve por base o formulário respondido pela empresa contratante, IACO AGRICOLA S/A; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou serviço de engenharia sem registrar ART; Considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1414/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/088877-6	
<b>Interessado:</b>	Foton Comercio E Servicos Eletricos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração, lavrado em 31/08/2023 sob o n. I2023/088877-6 em desfavor de Foton Comercio E Servicos Eletricos Ltda., considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria de sistema fotovoltaico, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 22/09/2023, a empresa autuada interpôs recurso em 04/10/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/104354-0, argumentando o que segue: “Em resposta ao Auto de Infração nº I2023/088877-6, gostaríamos de apresentar nossa defesa destacando o foco de nossa empresa na comercialização de equipamentos, da seguinte forma: 1. No que diz respeito à alegação de que a pessoa jurídica identificada está exercendo atividades na área da engenharia, conforme assistência/assessoria/consultoria em sistema fotovoltaico, desejamos ressaltar que nossa empresa se dedica principalmente à comercialização de equipamentos relacionados a sistemas fotovoltaicos. Não realizamos atividades de engenharia, assistência ou consultoria que exijam registro junto ao Conselho de Engenharia. 2. Reconhecemos a importância do registro junto ao respectivo Conselho de Engenharia para empresas que desempenham atividades de engenharia. Entretanto, nossa atuação concentra-se na venda de equipamentos, tais como painéis solares, inversores e outros componentes de sistemas fotovoltaicos. 3. É importante ressaltar que a pessoa física José Hugo Salamene Cristaldo é responsável pelos projetos e instalações dos sistemas fotovoltaicos. Conforme comprovação, a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e o contrato do Pedro de instalação(Anotação de Responsabilidade Técnica) e projeto está em nome de José Hugo Salamene Cristaldo, que é devidamente habilitado para executar essas atividades. 4. Ressaltamos também que a Empresa Fóton já tomou as medidas necessárias para regularizar sua situação junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). Já demos entrada na documentação para o cadastro junto a este órgão, a fim de evitar equívocos como o presente caso no futuro. Diante do exposto, solicitamos a reconsideração do Auto de Infração nº I2023/088877-6, destacando que nossa empresa está focada na comercialização de equipamentos, enquanto a pessoa física José Hugo Salamene Cristaldo é responsável pelos projetos e instalações, conforme comprovação pela ART. Além disso, reforçamos nosso compromisso

em regularizar nossa situação junto ao CREA. Estamos à disposição para fornecer qualquer documentação adicional ou informações que possam ser necessárias para esclarecer nossa situação. Atenciosamente, Igor Santo Andrea Visioli.” Anexou ao recurso, contrato de fornecimento de equipamento s para geração de energia elétrica, firmado entre a empresa autuada e o proprietário citado no auto de infração, na data de 22/05/2023. Anexou ainda, ART n. 1320230063436, registrada em 25/05/2023, pelo Eng. Eletric. Hugo Salamene Cristaldo, tendo por objeto, a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração, no entanto, a empresa autuada não figura como contratada. Em análise ao presente processo e, considerando que as alegações da autuada diz que apenas comercializa, temos que como atividade principal em seu cartão de CNPJ serviços de engenharia, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1415/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/104844-5	
<b>Interessado:</b>	G. H. A. Rocha (m.s. Medical)	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/10/2023 sob o n. I2023/104844-5, em desfavor de o G. H. A. Rocha (M.S. Medical), considerando ter atuado em dosimetria de radiação ionizante, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 24/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/107148-0 em 26/10/2023, argumentando em síntese o que segue: Os Fatos: A G. H. A. Rocha prestou serviços de verificação e controle de qualidade em equipamentos radiológicos para a Fundação Serviços de Saúde do Estado do Mato Grosso do Sul. Os serviços incluem testes de constância em aparelhos de raio-X, levantamentos radiométricos em tomógrafos e cineangiografias, e testes de integridade de equipamentos de proteção radiológica. Do Direito: Preliminar: A empresa defende que as atividades foram realizadas sob responsabilidade técnica de Sérgio Luiz Rocha, físico-médico qualificado e registrado na Associação Brasileira de Físicos em Medicina (ABFM), dispensando, assim, a necessidade de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Mérito: A defesa argumenta que a Lei nº 5.194/66, que regula as profissões de engenharia, não abrange a atividade de físico-médico. A Lei nº 13.691/2018, que regula a profissão de físico, autoriza o uso de radiação ionizante em atividades específicas, validando os serviços prestados pela empresa. Além disso, a Portaria MS 453/1998 e as resoluções subsequentes confirmam a competência do físico-médico para essas atividades. Pedido: Solicita-se o cancelamento do Auto de Infração com base na adequação legal e técnica dos serviços prestados, devidamente documentados e assinados por profissional qualificado. Anexou ao recurso, diploma de bacharel em física, diploma de mestrado de física aplicada a medicina e à biologia, Credenciamento de Especialista em Física Médica na área de Radiodiagnóstico, conferida pela Associação Brasileira de Físicos em Medicina, todos em nome de Sérgio Luiz Rocha. Anexou ainda, relatório elaborado pelo citado profissional inerente à atividade fiscalizada. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 2º, inciso II da Lei n.

13.691/2018 que “Dispõe sobre o exercício da profissão de físico e dá outras providências.”: “Art. 2º São atribuições do físico, sem prejuízo de outras profissões regulamentadas que se qualifiquem para tanto: ...II - aplicar princípios, conceitos e métodos da Física em atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizante, estudos ambientais, análise de sistemas ecológicos e estudos na área financeira;” a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade dos autos, em razão de o profissional formado em física possuir atribuições para o desempenho da atividade fiscalizada. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1416/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/102468-6	
<b>Interessado:</b>	Telefonica Brasil S.a.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102468-6, lavrado em 22 de setembro de 2023, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de telefonia celular, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o objeto do contrato se trata de fornecimento de CHIPS em regime de Comodato, não sendo uma prestação de serviço/obra ou serviço de engenharia; Considerando que consta da ficha de visita anexada aos autos o Contrato nº 317/2021, firmado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia no sistema móvel (SMP); Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado o Auto de Infração nº I2023/102469-4, em 22 de setembro de 2023, também referente ao Contrato nº 317/2021; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1417/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/083778-0	
<b>Interessado:</b>	Refrigeração Bueno Aires Ii Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/08/2023 sob o n. I2023/083778-0 em desfavor de Refrigeração Bueno Aires II Ltda., haja vista que atuou na manutenção de ar-condicionado, sem registro de ART. Como é uma atividade/serviço característico sob responsabilidade de profissionais sob área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, mais especificamente na engenharia mecânica, caracterizando assim infração ao artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77 que esclarece que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).” Devidamente notificado em 24/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado”. Dessa forma, o autuado interpôs recurso encaminhado por email em 22/09/2023, argumentando que “A Refrigeração Bueno Aires II Ltda - ME, inscrita no CNPJ nº 19.526.283/0001-38, por meio de seu representante legal, Sr. Gaspar Braga, (...), vem perante Vossa Senhoria apresentar as ARTs n.º 1320230108386, 1320230109234 e 1320230109255, referente ao contrato de n.º 177/2021, firmado com o Município de Campo Grande (Secretaria Municipal De Saúde - Sesau / Fundo Municipal De Saúde), pedir o cancelado do auto de infração acima, considerando que o contrato ainda está em andamento.” Anexou ao recurso as supracitadas ARTs, todas registradas em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que o contrato em comento foi assinado em 24/08/2021, com vigência de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, não procede o argumento de que o contrato estaria em vigência, somado ao acima exposto, temos que a Resolução n. 1137/2023 do Confea estabelece em seu artigo 27 o que segue: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.” Entretanto, conforme preceitua o artigo 27, caput, da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.” Prevê o Art. 3º da Lei 6496 que A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Por tudo aqui colocado, levando-se em consideração que as ARTs n.º

1320230108386, 1320230109234 e 1320230109255 regularizaram a falta, porém registradas posterior ao início dos serviços, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1418/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/113805-3	
<b>Interessado:</b>	David Matos Pereira (dm Engenharia E Manutencao)	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/113805-3, lavrado em 8 de dezembro de 2023, em desfavor de DAVID MATOS PEREIRA (DM ENGENHARIA E MANUTENCAO), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de inspeção técnica de segurança veicular, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “(...) no dia 15 de junho de 2023 foi publicado no diário do CREA MS, EMENTA: Aprova o prazo para as Empresas de Vistoria Automotiva adequarem-se a Resolução 1.136/2023 do CONFEA. " Por aprovar que seja encaminhado ofício às empresas de Vistorias Automotivas cujo a relação encontra-se no site <https://www.detran.ms.gov.br> do DETRAN-MS, informando que a partir de 1º de Outubro de 2023 será exigido o registro das empresas conforme exigência da Resolução 1.136/2023 do CONFEA”; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, a autuada efetivou seu registro neste Conselho em 31/01/2024; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.136, de 16 de fevereiro de 2023, a responsabilidade técnica pelas atividades que envolvem a inspeção veicular e de modificação de características de veículos é inerente aos profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme atribuições anotadas no respectivo registro profissional; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, ao executar atividade na área da engenharia mecânica sem possuir registro no Crea; Considerando que a interessada efetivou o seu registro neste Conselho em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de

1966, em grau mínimo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1419/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/116417-8	
<b>Interessado:</b>	World Caldeiraria Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/116417-8, lavrado em 22 de dezembro de 2023, em desfavor de World Caldeiraria LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação / montagem de dorna (reservatório de fermentação inox), sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a multa referente ao presente AI foi quitada em 08/01/2024, conforme documento ID 669274; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240000476, que foi registrada em 03/01/2024 pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Vinicius Apolonio e que se refere à fabricação e montagem da dorna volante; Considerando que também consta da defesa a ART nº 1320240000505, que foi registrada em 03/01/2024 pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Vinicius Apolonio e que se refere à fabricação e montagem das dornas de fermentação; Considerando que as ARTs apresentadas foram registradas posteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam a regularização da falta cometida; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, a CEEEM **DECIDIU** pelo arquivamento do processo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1420/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/033482-7	
<b>Interessado:</b>	Donizete Cardoso Almeida - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração, lavrado em 19/04/2023 sob o n. ° I2023/033482-7 em desfavor de Donizete Cardoso Almeida - ME, considerando ter atuado em execução de estrutura metálica, para obra da Prefeitura Municipal de Deodápolis, objeto contrato n. 083/2022, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Em face do exposto, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1421/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/082585-5	
<b>Interessado:</b>	Ws Eletronica - Fernando Roberto Lopes 58276424104	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/08/2023 sob o n. I2023/082585-5, em desfavor de WS Eletrônica - Fernando Roberto Lopes, considerando ter atuado em manutenção de equipamentos de radiodifusão, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 03/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1422/2024	
Referência:	Processo nº I2023/108779-3	
Interessado:	Comercial Npb De Maquinas Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108779-3, lavrado em 9 de novembro de 2023, em desfavor de COMERCIAL NPB DE MAQUINAS LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de recarga de extintores de incêndio, sem possuir objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º, com multa prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem possuir objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1423/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/001782-4	
<b>Interessado:</b>	Tim Sa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/01/2024 sob o n.º I2024/001782-4 em desfavor de Tim SA, considerando ter atuado em instalação de rádio base, , sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 05/02/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/204 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada quitou a multa em 20/02/2024, no entanto não apresentou recurso, nem tampouco apresentou comprovação de regularização da falta. A CEEEM **DECIDIU** pelo arquivamento dos autos, em face da quitação da multa. O Departamento de Fiscalização deverá verificar se houve regularização da falta e, em caso negativo, deverá ser lavrado novo auto de infração. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1424/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/080049-6	
<b>Interessado:</b>	Nilson Rodrigues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/080049-6, lavrado em 21 de julho de 2023, em desfavor de NILSON RODRIGUES, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de ar-condicionado, ventilação e refrigeração, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual consta orçamento elaborado pela empresa Nilson Rodrigues e declaração do profissional Eng. Mec. Matheus Cantarelli, na qual declara que foi prestado o serviço de manutenção de ar-condicionado para a empresa Irmãos Cunha Ltda no dia 07/06/2023; Considerando que não consta da defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, ou seja, a interessada não apresentou a devida ART registrada; Considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1425/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/105422-4	
<b>Interessado:</b>	Autec Solucao Industrial Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/10/2023 sob o n. ° I2023/105422-4 em desfavor de Autec Solução Industrial Ltda., considerando ter atuado em instalação de secador de grãos, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 10/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/204 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1426/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/107064-5	
<b>Interessado:</b>	Brasil Tecpar Servicos De Telecomunicacoes S.a	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107064-5, lavrado em 25 de outubro de 2023, em desfavor de BRASIL TECPAR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividade referente à internet, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que realizou o registro da ART de forma tardia; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230143900, que foi registrada em 01/12/2023 pelo Engenheiro em Eletrônica Narciso Aquino Flesch e que se refere à instalação de equipamento de provedor de acesso à internet, cuja empresa contratada consta BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a filial da empresa autuada se registrou neste Conselho em 03/03/2023; Considerando que, conforme o § 1º do art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, ficam obrigados ao registro: I – matriz; II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional; Considerando, portanto, que a autuada estava com o registro regular perante o Crea-MS em data anterior à lavratura do auto de infração; Considerando que a autuada estava com o registro regular perante o Crea-MS em data anterior à lavratura do auto de infração, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1427/2024	
Referência:	Processo nº I2023/088884-9	
Interessado:	Netmaxxi Telecomunicações E Informática Ltda - Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2023 sob o n. I2023/088884-9, em desfavor de Netmaxxi Telecomunicações E Informática Ltda – EPP, considerando ter atuado em instalação de equipamentos para transmissão de internet, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 06/09/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso por e-mail em 09/02/2024, argumentando o que segue: “A empresa NETMAXXI TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 21.800.607/0001-26, com sede na Rua Ciriaco Maymone, nº 240, vila Bandeirantes, em Campo Grande/MS, neste ato representada pela sua administradora, a Sra. Claudia Salles Regis de Oliveira, e por seu Responsável Técnico, o Sr. Gabriel de Oliveira Gama, vem através deste informar ao CREA/MS que houve um equívoco por parte da Prefeitura de Ladário ao gerar o contrato no Portal da Transparência, tendo em vista que tal contrato nunca foi realizado. Entramos em contato com o responsável perante a Prefeitura e o mesmo nos informou que seria retirado do Portal da Transparência. Desta forma, considerando o erro da Prefeitura de Ladário em gerar um contrato de forma equivocada, solicitamos o arquivamento do auto de infração, bem como o cancelamento da multa.” Anexou ao recurso, tela comprovando a não contratação da autuada pelo serviço descrito no auto de infração (f. 12 dos autos). A CEEEM **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1428/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/103628-5	
<b>Interessado:</b>	Elevadores Otis Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103628-5, lavrado em 28 de setembro de 2023, em desfavor de Elevadores Otis LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção preventiva de elevadores, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “Contrato estava em processo de renovação e aguardávamos a devolução do termo aditivo totalmente assinado, por isso o lapso na emissão da ART. Em anexo, ART emitida”; Considerando que a autuada anexou a ART nº 1320230113648, que foi registrada em 28/09/2023 pelo Eng. Mec. e Tecg. Mec. Fabio Fiewski Soares e que se refere à prestação de serviços de manutenção no elevador, com vistorias periódicas, cujo contrato consta MF8902; Considerando que a ART nº 1320230113648 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEEEM DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1429/2024	
Referência:	Processo nº I2023/051209-1	
Interessado:	Ferrante Comércio De Radiocomunicação Eireli - Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/05/2023 sob o n. ° I2023/051209-1 em desfavor de Ferrante Comércio De Radiocomunicação Eireli - EPP., considerando ter atuado em manutenção de estações transmissoras de radiodifusão, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 07/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1430/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/088334-0	
<b>Interessado:</b>	M. J. Feo & Cia Representacoes E Comercio Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/08/2023 sob o n. I2023/088334-0 em desfavor de M. J. Feo & Cia Representações e Comercio Ltda., considerando ter atuado ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/CONSULTORIA de MICRO GERAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO FOTOVOLTAICA, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”. Devidamente notificada em 11/09/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1431/2024	
Referência:	Processo nº I2023/101273-4	
Interessado:	Adilson Gomes Dos Santos	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/09/2023 sob o n.º I2023/101273-4 em desfavor de Adilson Gomes Dos Santos, considerando estar atuando sem contar com responsável técnico, caracterizando assim, infração a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:...e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei.” Devidamente notificada em 21/02/2024 (via Diário Oficial), conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/204 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. A empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. A CEEEM **DECIDIU** pela procedência dos atos, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1432/2024	
Referência:	Processo nº I2023/102474-0	
Interessado:	Telefonica Brasil S.a.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102474-0, lavrado em 22 de setembro de 2023, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de telefonia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o objeto do contrato se trata de fornecimento de CHIPS em regime de Comodato, não sendo uma prestação de serviço/obra ou serviço de engenharia; Considerando que consta da ficha de visita anexada aos autos, informações referente ao Contrato nº 016/2021, que se refere à contratação de empresa especializada em telecomunicação para prestação de Serviços de Telefonia Móvel para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campo Grande/MS; Considerando que, conforme o art. 4º do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução ANATEL nº 477, de 7 de agosto de 2007, Serviço Móvel Pessoal - SMP é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações, observado o disposto neste Regulamento; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, as atividades referentes a sistemas de comunicação e telecomunicações são de competência do Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro de Comunicação; Considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1433/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/111948-2	
<b>Interessado:</b>	Rumo Malha Oeste S.a.	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29/11/2023 sob o n. ° I2023/111948-2 em desfavor de Rumo Malha Oeste S.A., considerando ter atuado em restauração e construção de ferrovia, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 05/12/2023, conforme determina a Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/115400-8, argumentando em síntese que o Auto de Infração carece de uma descrição detalhada da suposta irregularidade, conforme exigido pelo artigo 11 da Resolução nº 1.008/2004 do CONFEA, tornando a imputação genérica e insuficiente para garantir o direito à ampla defesa. Também argumentou que como concessionária de transporte ferroviário de carga, suas atividades não se enquadram nas obrigações de registro nos Conselhos Regionais descritas no artigo 59 da Lei nº 5.194/1966, visto que não executa obras ou serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, e que desta forma, o fundamento legal utilizado para justificar a infração é inadequado, violando o princípio da segurança jurídica. Diante dessas irregularidades, requer o cancelamento do Auto de Infração e da multa aplicada. Anexou ao recurso, Ata de Assembleia realizada em 21/02/2017, na qual se verifica no artigo 2º, folha 34, que o objeto social da autuada não tem atividades voltadas ao Sistema Confea/Creas, mas, no Cartão do CNPJ da autuada consta como atividade secundária construção de rodovias e ferrovias. Diante do exposto, e considerando que somente com a documentação constante dos autos, incluindo a documentação fotográfica, não há como comprovar a infração, solicitamos ao agente fiscal que elabora relatório caracterizando a infração. Em resposta, o agente fiscal se manifestou conforme o seguinte relatório: “Conforme Resolução 1121/2019 , CONFEA artigo 3, o registro é obrigatório de pessoa jurídica que executa atividades na área da engenharia, mesmo que no cadastro do CNPJ a atividade discriminada seja secundária, No caso a empresa autuada executa serviços em várias modalidades na área da engenharia, sendo elas: Eng. Mecânica, quando da revisão, manutenção e reparos em máquinas e locomotivas Eng. Civil, quando da revisão, manutenção e

reparos em linhas, estradas ferroviárias, incluindo atividades afins para realização de transporte ferroviário de cargas, Eng. Ambiental, quando da revisão, manutenção e reparações em áreas ambientais, próximas a linha férrea, Linha Férrea essa que cruz o Pantanal Sul Matogrossense, Eng de segurança no trabalho, quando da revisão, implantação e execução de normativas descritas na NRS para atividades de execução de suas atividades que são complexas e têm vários riscos Laborais.” Considerando os esclarecimentos prestados pelo agente de fiscalização, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1434/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/111144-9	
<b>Interessado:</b>	Reichert Agropecuaria Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/11/2023 sob o n.º I2023/111144-9 em desfavor de Reichert Agropecuária Ltda., considerando ter atuado em manutenção / geração de energia elétrica, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 11/12/2023, conforme determina a Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/115890-9, argumentando em síntese o que segue: “Da Conduta Imputada: A empresa Reichert Agropecuária Ltda. foi autuada por supostamente exercer atividades de engenharia sem o devido registro no conselho competente; Da Empresa e da Propriedade Rural: A empresa foi fundada na década de 80, dedicando-se por mais de 40 anos à produção agrícola de soja, milho e algodão na Fazenda Campo Bom. Atualmente, não exerce atividades agropecuárias, pois arrendou toda a propriedade para a SLC Agrícola S/A, que realiza a produção agrícola na área arrendada, agora denominada Fazenda Pantanal; Da Central Geradora Hidroelétrica – CGH Aapore: Na década de 80, devido à falta de rede elétrica na propriedade, a empresa construiu a CGH Aapore para consumo próprio. Com o arrendamento da Fazenda Campo Bom, a CGH também foi locada à SLC Agrícola, que utiliza a energia gerada. A manutenção da CGH é realizada por profissionais e empresas devidamente regularizadas no CREA; Conclusão e Pedido: A Reichert Agropecuária Ltda. não exerce atividades de engenharia, conforme evidenciado pela documentação anexada, como o comprovante de CNPJ e o contrato social. A empresa argumenta que não está obrigada a registrar-se no CREA, pois não pratica atividades restritas à engenharia. Pede o reconhecimento das razões apresentadas e a improcedência do auto de infração, visto que a responsabilidade pela CGH Aapore é da arrendatária, que contratou profissionais regularizados para a manutenção da mesma. Anexou à defesa, Cartão de CNPJ na qual se verificam atividades da Agronomia nas atividades secundárias, contrato social na qual verificamos atividades voltadas a Agronomia, contrato de locação de sistema de geração de energia (SGE) firmado em 11/12/2019 entre a autuada e a empresa SLC Agrícola SA, tendo por objeto estabelecer

os termos e condições referentes à locação do SGE pelo LOCADOR ao LOCATÁRIO, pelo prazo estabelecido na Cláusula 3ª, de forma a viabilizar a compensação de energia elétrica nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, Licença De Operação 815/2009 - 1ª Renovação válida por 9 anos, a partir da data da assinatura, referente ao empreendimento CGH Aporé, com potência outorgada de 1.000 kW, datado de 30/09/2020. Considerando as provas apresentadas na defesa, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1435/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/102228-4	
<b>Interessado:</b>	Telefonica Brasil S.a.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102228-4, lavrado em 21 de setembro de 2023, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de telefonia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o objeto do contrato se trata de fornecimento de CHIPS em regime de Comodato, não sendo uma prestação de serviço/obra ou serviço de engenharia; Considerando que consta da ficha de visita anexada aos autos o Contrato nº 157/2022, firmado entre o Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social - SESDES e a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto é a prestação de Serviços de Telefonia no Sistema Móvel (SMP) – Lote 06; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado o Auto de Infração nº I2023/102014-1, em 20 de setembro de 2023, também referente ao Contrato nº 157/2022; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1436/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/099850-4	
<b>Interessado:</b>	G3e Engenharia Eletrica Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/099850-4, lavrado em 6 de setembro de 2023, em desfavor de G3E ENGENHARIA ELETRICA LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de instalações elétricas em baixa tensão, sem registrar ART; Como é uma atividade/serviço característico de responsabilidade de profissionais da área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, mais especificamente na engenharia elétrica, caracterizando assim infração ao artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77 que esclarece que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).” Dessa forma, a interessada apresentou defesa anexando cópia da ART (nº1320230106612) esclarecendo que não havia sido registrada. Informa que foi enviado uma cópia para que o proprietário assine e deixe na obra, junto ao projeto”; Em análises aos autos, ficou claro que essa ART de nº 1320230106612, foi registrada em 13/09/2023 pelo Eng. Eletric. Andre Ricardo Felipini Malta e que se refere a projeto de instalações elétricas, de subestação abrigada de energia elétrica e de cabeamento (projeto de subestação abrigada para 2 trafos em 13.8 kV). Portanto a ART em questão foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, o que regulariza a falta cometida. Entretanto, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea uma vez lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. Levando-se em consideração que ART de nº 1320230106612 regulariza a falta, porém registrada posterior ao início dos serviços, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1437/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/079235-3	
<b>Interessado:</b>	Briato Comercio Medico-hospitalar E Serviços Eireli - Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração, lavrado em 18/07/2023 sob o n.º I2023/079235-3 em desfavor de Briato Comercio Medico-Hospitalar E Serviços Eireli – EPP, por autuar em manutenção/conservação/reparação de equipamentos odontológicos. Como é uma atividade/serviço característico sob responsabilidade de profissionais sob área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, mais especificamente na engenharia elétrica/eletrônica, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).. Devidamente notificado em 25/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado”, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Ressalta-se que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Assim, considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1438/2024	
Referência:	Processo nº I2023/103760-5	
Interessado:	Gomes & Santos Monitoramento Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103760-5, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor de Gomes & Santos Monitoramento Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Gomes & Santos Monitoramento Ltda, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente; 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação; 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas

de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia eletrônica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1439/2024	
Referência:	Processo nº I2023/102473-2	
Interessado:	Telefonica Brasil S.a.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102473-2, lavrado em 22 de setembro de 2023, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de telefonia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o objeto do contrato se trata de fornecimento de CHIPS em regime de Comodato, não sendo uma prestação de serviço/obra ou serviço de engenharia; Considerando que consta da ficha de visita anexada aos autos o Contrato nº 19/2022, firmado entre a Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários - AMHASF e a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telefonia no Sistema Móvel (SMP); Considerando que, conforme o art. 4º do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução ANATEL nº 477, de 7 de agosto de 2007, Serviço Móvel Pessoal - SMP é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações, observado o disposto neste Regulamento; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, as atividades referentes a sistemas de comunicação e telecomunicações são de competência do Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro de Comunicação; Considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1440/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/111387-5	
<b>Interessado:</b>	Usina Hidreletrica Santa Izabel Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/11/2023 sob o n. ° I2023/111387-5 em desfavor de Usina Hidreletrica Santa Izabel Ltda., considerando ter atuado em manutenção / geração de energia elétrica, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 05/12/2023, conforme determina a Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/114637-4, argumentando em síntese que o objeto social da empresa é a geração de energia proveniente de fontes alternativas natural e comercialização da energia elétrica produzida aos órgãos públicos e entidades privadas, hipótese em que as atividades exercidas pela Recorrente não se enquadram no rol taxativo do artigo 7º da Lei nº 5.194/66, de modo que a Recorrente não está obrigada a realizar registro junto ao CREA, a contratar profissional técnico e, conseqüentemente, a pagar anuidades e anotação de função técnica. Argumentou ainda, que a Resolução nº 417, de março de 1998, dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, e mais uma vez, não existe a obrigatoriedade da Recorrente de realizar registro junto ao órgão fiscalizador. Finalizou arguindo que os artigos 6º, 7º, 8º e 59 da Lei nº 5.194 de 1966, que regula o exercício das profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somado com o artigo 1º da Lei nº 6.839/1980, que trata do registro de empresas e profissionais legalmente habilitados para fiscalização do exercício das profissões, e a atividade desenvolvida pela empresa Recorrente, conforme conta do contrato social em anexo, por mais força que se faça, não existe qualquer vinculação com atividades inerentes há profissões privativas da área de competência do CREA. Anexou ao recurso, contrato social da empresa, no qual observa-se na cláusula 3ª (f. 15 dos autos) que a atividade desenvolvida é voltada para Engenharia Elétrica. Anexou ainda, Cartão do CNPJ onde está descrita como atividade principal a Geração de Energia Elétrica. Em análise ao presente processo, temos que os argumentos apresentados pela autuada não merecem prosperar, visto que a atividade fiscalizada, qual seja, a geração de energia, é certamente atividade da Engenharia Elétrica nos termos do artigo 32, alínea h

do Decreto Federal n. 32.569/33, que passamos a transcrever: “Art. 32. Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricitista: ...h) o estudo, projeto, direção e execução de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;”. A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1441/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/113543-7	
<b>Interessado:</b>	G.m.x Telecomunicações Ltda. - Me	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/12/2023 sob o n. ° I2023/113543-7 em desfavor de G.M.X Telecomunicações Ltda. - ME, considerando ter atuado em fornecimento, em regime de locação mensal, de conexão de internet através de fibra óptica, link dedicado de dados para os diversos setores da Prefeitura Municipal de Bonito-MS e Distrito Águas do Miranda, de uso ilimitado, com alta qualidade e performance, através de serviço IP — Internet Protocol, conforme contrato n. 110/2019, firmado entre a autuada e o município de Bonito, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 15/11/2023, conforme determina a Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/115506-3, encaminhando Certidão expedida em 18/12/2023 pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais. Considerando que a citada empresa possui registro no CRT, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1442/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/102206-3	
<b>Interessado:</b>	Telefonica Brasil S.a.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102206-3, lavrado em 21 de setembro de 2023, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de telefonia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o objeto do contrato se trata de fornecimento de CHIPS em regime de Comodato, não sendo uma prestação de serviço/obra ou serviço de engenharia; Considerando que consta da ficha de visita anexada aos autos o Contrato nº 10/2021/AGETTRAN, firmado entre o Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN e a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telefonia no Sistema Móvel (SMP); Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado o Auto de Infração nº I2023/102207-1, em 21 de setembro de 2023, também referente ao Contrato nº 10/2021/AGETTRAN; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1443/2024	
Referência:	Processo nº I2023/101473-7	
Interessado:	Elevadores Otis Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/101473-7, lavrado em 18 de setembro de 2023, em desfavor de Elevadores Otis LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de elevadores, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “Contrato em processo de alteração de sistema da OTIS, datas incorretas da renovação - Emitida ART para correção do processo”; Considerando que a autuada anexou a ART nº 1320230112530, que foi registrada em 27/09/2023 pelo Eng. Mec. e Tecg. Mec. Fabio Fiewski Soares e que se refere à prestação de serviços de manutenção no elevador, com vistorias periódicas, cujo contrato consta é MK8449G; Considerando que a ART nº 1320230112530 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1444/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/084481-7	
<b>Interessado:</b>	A2gb Comercio E Serviços Ltda Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/084481-7, lavrado em 15 de agosto de 2023, em desfavor de A2GB COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de ar-condicionado, sem registrar ART; Como é uma atividade/serviço característico sob responsabilidade de profissionais sob área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, mais especificamente nas engenharias mecânica/elétrica, caracterizando assim infração ao artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77 que esclarece que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).” Devidamente notificado por meio de AR – AVISO DE RECEBIMENTO, conforme prevê o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado”. Porém não apresentou defesa. Dessa forma art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1445/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017893-0	
Interessado:	Equimed Equipamentos Medicos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017893-0, lavrado em 10 de março de 2023, em desfavor de Equimed Equipamentos Medicos Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de equipamento de raio-X, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Edital de Intimação anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1446/2024	
Referência:	Processo nº I2023/102472-4	
Interessado:	Telefonica Brasil S.a.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102472-4, lavrado em 22 de setembro de 2023, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de telefonia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o objeto do contrato se trata de fornecimento de CHIPS em regime de Comodato, não sendo uma prestação de serviço/obra ou serviço de engenharia; Considerando que consta da ficha de visita anexada aos autos o Contrato nº 62/2022, firmado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana - SEMADUR e a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telefonia no Sistema Móvel (SMP); Considerando que, conforme o art. 4º do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução ANATEL nº 477, de 7 de agosto de 2007, Serviço Móvel Pessoal - SMP é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações, observado o disposto neste Regulamento; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, as atividades referentes a sistemas de comunicação e telecomunicações são de competência do Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro de Comunicação; Considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** Pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto,

Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1447/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/110995-9	
<b>Interessado:</b>	Sonora Estancia S/a	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/11/2023 sob o n. I2023/110995-9 em desfavor de Sonora Estancia S/A, considerando ter atuado em geração de energia, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 27/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/114020-1, argumentando em síntese que possui diversos profissionais registrados no CREA-MS, incluindo o engenheiro Michael Antonio da Silva, que supervisiona as atividades técnicas com várias Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) válidas até 11/05/2024. A empresa alega desconhecimento da necessidade de uma ART específica para a transmissão de energia e esclarece que o registro não foi realizado por falta de conhecimento, e não por má fé, que após contato com o Agente Fiscalizador, a empresa registrou o engenheiro conforme orientado, e solicita a redução da multa, destacando seu compromisso com as normas do CREA-MS e o bom relacionamento mantido. Anexou ao recurso, rascunho de ART em nome do Engenheiro de Produção - Engenheiro Eletricista Michael Antônio da Silva, referente ao desempenho de cargo e função técnica do citado profissional pela empresa. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações da autuada, temos que não é possível alegar desconhecimento da lei como justificativa para o não cumprimento das obrigações legais, conforme o princípio estabelecido no artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942): "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." Além disso, em consulta ao sistema do Crea-MS, não foi verificada a regularização da falta por meio do registro. A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, com aplicação da penalidade em seu grau máximo, conforme estabelecido no artigo 73, “c” da Lei nº 5.194/1966. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum

Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1448/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/102205-5	
<b>Interessado:</b>	Telefonica Brasil S.a.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102205-5, lavrado em 21 de setembro de 2023, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de telefonia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o objeto do contrato se trata de fornecimento de CHIPS em regime de Comodato, não sendo uma prestação de serviço/obra ou serviço de engenharia; Considerando que consta da ficha de visita anexada aos autos o Contrato nº 10/2021/AGETTRAN, firmado entre o Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN e a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telefonia no Sistema Móvel (SMP); Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado o Auto de Infração nº I2023/102207-1, em 21 de setembro de 2023, também referente ao Contrato nº 10/2021/AGETTRAN; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1449/2024	
Referência:	Processo nº I2023/103618-8	
Interessado:	Freelab Serviços De Manutenção Instalação E Certificação De Áreas Limpas Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/09/2023 sob o n. ° I2023/103618-8, em desfavor de Freelab Serviços De Manutenção Instalação E Certificação De Áreas Limpas Ltda., considerando ter atuado em manutenção preventiva de câmaras frigoríficas, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 19/10/2023, conforme preceitua o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso em 30/10/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/107520-5, argumentando o que segue: ‘A EMPRESA FREELAB SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE ÁREAS LIMPAS VEM REPEITOSAMENTE PEDIR QUE DESCONSIDERE O AUTO DE INFRAÇÃO nº 12023/103618-8 DA DATA DE 28.09.2023. EMPRESA FEZ O RECOLHIMENTO DA ART Nº 1320230115262 NA DATA DE 03.10.2023 CONFORME EM ANEXO, O CONTRATO DE SERVIÇO Nº 007/2023 NÃO CITA EM NENHUM PARAGRAFO O RECOLHIMENTO DA ART ANTES DA EXECUÇÃO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA.’ Anexou ao recurso, ART n. 1320230115262, registrada em 03/10/2023 pelo Eng. Mec. Leonardo Limberger, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo, e não obstante as alegações do autuado, temos que conforme descrito no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea, a ART deve ser registrada em data anterior ao início das atividades, senão vejamos: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.” Diante do exposto, e considerando os preceitos §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº

5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1450/2024	
Referência:	Processo nº I2023/083625-3	
Interessado:	Briato Comercio Medico-hospitalar E Serviços Eireli - Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/08/2023 sob o n. I2023/083625-3 em desfavor de Briato Comercio Medico-Hospitalar E Serviços Eireli – EPP, por autuar em manutenção/conservação/reparação de equipamentos odontológicos. Como é uma atividade/serviço característico sob responsabilidade de profissionais sob área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, mais especificamente na engenharia elétrica/eletrônica com especializações requeridas, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Devidamente notificado em 25/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado”, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Ressalta-se que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Assim, considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1451/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/032876-2	
<b>Interessado:</b>	M E De Camargo Telecomunicaes	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/04/2023 sob o n. ° I2023/032876-2 em desfavor de M E de Camargo Telecomunicações, considerando ter atuado instalação de estrutura metálica para torre de internet, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 09/11/2023 (por meio de Diário Oficial Eletrônico), conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea:” Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1452/2024	
Referência:	Processo nº I2023/102471-6	
Interessado:	Telefonica Brasil S.a.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102471-6, lavrado em 22 de setembro de 2023, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de telefonia celular, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o objeto do contrato se trata de fornecimento de CHIPS em regime de Comodato, não sendo uma prestação de serviço/obra ou serviço de engenharia; Considerando que consta da ficha de visita anexada aos autos o Contrato nº 169/2022, firmado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais - SEGOV e a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telefonia no Sistema Móvel (SMP); Considerando que, conforme o art. 4º do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução ANATEL nº 477, de 7 de agosto de 2007, Serviço Móvel Pessoal - SMP é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações, observado o disposto neste Regulamento; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, as atividades referentes a sistemas de comunicação e telecomunicações são de competência do Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro de Comunicação; Considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa

Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1453/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/111100-7	
<b>Interessado:</b>	Hidroeletrica Corrego Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111100-7, lavrado em 23 de novembro de 2023, em desfavor de HIDROELETRICA CORREGO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de geração de energia elétrica, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que; 1) “Contudo a Empresa Requerente não executa atividade de engenharia, não está obrigada a manter registro perante o CREA e muito menos está obrigada a manter responsável técnico, posto que sua atividade de produção de energia não encontra-se entre as atividades privativas da engenharia”; 2) “A Requerente possui como atividade básica a produção de energia elétrica, não caracterizando-se portanto como atividade profissional privativa do ramo de engenharia, razão pela qual não se justifica a obrigatoriedade de registro junto a entidade e de manutenção de responsável técnico”; 3) “Aduzindo ao final, acerca da normativa administrativa editada pelo CONFEA (Resolução nº 218/1973) que trata da atividade desenvolvida aos profissionais de engenharia, dentre os quais do engenheiro eletricista. Pela referida norma, evidencia-se que a produção de energia elétrica não trata-se de atividade própria de engenheiro eletricista, mas apenas corresponde a um âmbito de competência em que pode se dar o desenvolvimento das suas atividades, como, por exemplo, para execução de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, nos termos do item 06 do art. 1º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA”; 4) que existem decisões judiciais em favor de empresas que se encontram na mesma situação; Considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado ao Confea, tendo em vista que a própria interessada reconhece em sua defesa que exerce como atividade básica a produção de energia elétrica; Considerando que a atividade de “Geração de energia elétrica” é afeta ao Sistema Confea/Crea e que, portanto, obriga o registro da interessada; Considerando que a jurisprudência apresentada em defesa junto ao Confea não trata do caso concreto e no que tange às decisões judiciais apresentadas como possível respaldo para o recurso da interessada, seus efeitos se restringem às partes do processo, uma vez que as soluções nelas contidas não podem prejudicar ou beneficiar estranhos ao processo em que foram proferidas, conforme estabelece o art. 472 do Código de

Processo Civil, in verbis: “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”; Considerando o art. 8º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, in verbis: “Compete ao engenheiro eletricitista ou ao engenheiro eletricitista, modalidade eletrotécnica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos”; Considerando a alínea “h” do art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a qual estabelece a “produção técnica especializada, industrial ou agropecuária como atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo” e que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 estabelece, in verbis: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia elétrica sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1454/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/102062-1	
<b>Interessado:</b>	Telefonica Brasil S.a.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102062-1, lavrado em 20 de setembro de 2023, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de telefonia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o objeto do contrato se trata de fornecimento de CHIPS em regime de Comodato, não sendo uma prestação de serviço/obra ou serviço de engenharia; Considerando que consta da ficha de visita anexada aos autos o Contrato nº 209/2021, firmado entre o Município de Campo Grande – MS, com interveniência da Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação – AGETEC e a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telefonia no Sistema Móvel (SMP); Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado o Auto de Infração nº I2023/102045-1, em 20 de setembro de 2023, também referente ao Contrato nº 209/2021; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do AI e conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1455/2024	
Referência:	Processo nº I2023/103607-2	
Interessado:	Freelab Serviços De Manutenção Instalação E Certificação De Áreas Limpas Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/09/2023 sob o n. ° I2023/103607-2, em desfavor de Freelab Serviços De Manutenção Instalação E Certificação De Áreas Limpas Ltda., considerando ter atuado em manutenção preventiva de cabine de segurança biológica, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 19/10/2023, conforme preceitua o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso em 30/10/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/107528-0, argumentando o que segue: ‘A EMPRESA FREELAB SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE ÁREAS LIMPAS VEM REPEITOSAMENTE PEDIR QUE DESCONSIDERE O AUTO DE INFRAÇÃO nº 12023/103607-2 DA DATA DE 28.09.2023. EMPRESA FEZ O RECOLHIMENTO DA ART Nº 1320230115082 NA DATA DE 03.10.2023 CONFORME EM ANEXO ,O CONTRATO DE SERVIÇO Nº 007/2023 NÃO CITA EM NENHUM PARAGRAFO O RECOLHIMENTO DA ART ANTES DA EXECUÇÃO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA.’ Anexou ao recurso, ART n. 1320230115082, registrada em 03/10/2023 pelo Eng. Mec. Leonardo Limberger, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo, e não obstante as alegações do autuado, temos que conforme descrito no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea, a ART deve ser registrada em data anterior ao início das atividades, senão vejamos: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.” Diante do exposto, e considerando os preceitos §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº

5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1456/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/089104-1	
<b>Interessado:</b>	Extintores Pasa Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2023 sob n. I2023/089104-1, em desfavor de EXTINTORES PASA LTDA., considerando ter atuado em recarga de extintores, sem registrar ART. Como é uma atividade/serviço característico sob responsabilidade de profissionais sob área de fiscalização do sistema CONFEA/CREA, caracteriza assim infração ao artigo 1º “a” da Lei n. 6496/77 que esclarece que “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).” Devidamente notificado em 19/09/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. “, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1457/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/088886-5	
<b>Interessado:</b>	D.g.s. Da Silva - Me	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/08/2023 sob o n. ° I2023/088886-5, em desfavor de D.G.S. da Silva - ME, considerando que a citada empresa atuou em instalação de sistemas de equipamentos de segurança eletrônicos, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 09/11/2023 (por meio de Diário Oficial), conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do art. 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequente.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1458/2024	
Referência:	Processo nº I2023/102469-4	
Interessado:	Telefonica Brasil S.a.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102469-4, lavrado em 22 de setembro de 2023, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de telefonia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o objeto do contrato se trata de fornecimento de CHIPS em regime de Comodato, não sendo uma prestação de serviço/obra ou serviço de engenharia; Considerando que consta da ficha de visita anexada aos autos o Contrato nº 317/2021, firmado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia no sistema móvel (SMP); Considerando que, conforme o art. 4º do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução ANATEL nº 477, de 7 de agosto de 2007, Serviço Móvel Pessoal - SMP é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações, observado o disposto neste Regulamento; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, as atividades referentes a sistemas de comunicação e telecomunicações são de competência do Engenheiro Eletrônico; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1459/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/113508-9	
<b>Interessado:</b>	Chc Metalurgica E Serralheria Cristiano Pressi	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/113508-9, lavrado em 6 de dezembro de 2023, em desfavor de Chc Metalurgica E Serralheria Cristiano Pressi, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de estrutura metálica, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a defesa foi apresentada por Felipe Cezar Coelho Lima, na qual alega que: 1) foi procurado pelo autuado na data 15/11/2023 para a emissão da ART referente a montagem e instalação da estrutura metálica pertencente a edificação em questão; 2) a prefeitura municipal solicitou ao arquiteto responsável pelo projeto arquitetônico que fizesse algumas alterações no projeto, inclusive na área construída e no endereço da edificação, portanto ficou aguardando essas modificações para após emitir a ART corretamente; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230056751, que foi registrada em 09/05/2023 pelo Eng. Civ. Matheus Costa Schons e se refere a projeto e execução de obra de edificação localizada na Avenida Parque, QD 12 - LOTE 25; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230056753, que foi registrada em 09/05/2023 pelo Eng. Civ. Matheus Costa Schons e se refere a projeto e execução de obra de edificação localizada na Avenida Parque, QD 12 - LOTE 24; Considerando que as ARTs apresentadas não se referem ao objeto do auto de infração, qual seja, a fabricação/montagem de estrutura metálica; Considerando que a autuada é a empresa Chc Metalurgica E Serralheria Cristiano Pressi, por executar serviço de engenharia sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa CHC METALURGICA E SERRALHERIA LTDA, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 25.99-3-01 - Serviços de confecção de armações metálicas para a construção; 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal; 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial

Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não há documentação que comprova a regularização da falta cometida; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1460/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/102058-3	
<b>Interessado:</b>	Telefonica Brasil S.a.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se o processo de Auto de Infração nº I2023/102058-3, lavrado em 20 de setembro de 2023, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de telefonia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o objeto do contrato se trata de fornecimento de CHIPS em regime de Comodato, não sendo uma prestação de serviço/obra ou serviço de engenharia; Considerando que consta da ficha de visita anexada aos autos o Contrato nº 209/2021, firmado entre o Município de Campo Grande – MS, com interveniência da Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação – AGETEC e a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telefonia no Sistema Móvel (SMP); Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado o Auto de Infração nº I2023/102045-1, em 20 de setembro de 2023, também referente ao Contrato nº 209/2021; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do AI e conseqüente arquivamento do processo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1461/2024	
Referência:	Processo nº I2023/104145-9	
Interessado:	Açotécnica Metalurgia E Montagens Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/104145-9, lavrado em 3 de outubro de 2023, em desfavor de Açotécnica Metalurgia E Montagens EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de caixa d'água para a Prefeitura Municipal de Maracaju, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230122888, que foi registrada em 23/10/2023 pelo Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Alan Fábio Viller De Almeida e que se refere à fabricação e instalação de reservatório metálico; Considerando que a ART nº 1320230122888 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1462/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/099852-0	
<b>Interessado:</b>	Instalar Refrigeração E Manutenção Predial Eireli - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/099852-0, lavrado em 6 de setembro de 2023, em desfavor de **INSTALAR REFRIGERACAO E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - ME**, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalação de equipamento de ar-condicionado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1463/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/103769-9	
<b>Interessado:</b>	Yonaha Materiais Eletricos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103769-9, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor de YONAHA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente; 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico; 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas;

sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia mecânica e engenharia elétrica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1464/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/102324-8	
<b>Interessado:</b>	Telefonica Brasil S.a.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102324-8, lavrado em 21 de setembro de 2023, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de internet, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o objeto do contrato se trata de fornecimento de CHIPS em regime de Comodato, não sendo uma prestação de serviço/obra ou serviço de engenharia; Considerando que consta da ficha de visita anexada aos autos o Contrato nº 43/2022, firmado entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia no sistema móvel (SMP); Considerando que, conforme o art. 4º do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução ANATEL nº 477, de 7 de agosto de 2007, Serviço Móvel Pessoal - SMP é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações, observado o disposto neste Regulamento; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, as atividades referentes a sistemas de comunicação e telecomunicações são de competência do Engenheiro Eletrônico; Considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1465/2024	
Referência:	Processo nº I2024/000926-0	
Interessado:	A Ant Chamas Comercio De Equipamentos De Seg. Ltda Me	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2024/000926-0, lavrado em 9 de janeiro de 2024, em desfavor de A ANT CHAMAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEG. LTDA ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de recarga / manutenção de extintores de incêndio, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “(...) informo que o Auto de Infração é equivocado pois nossa empresa não exerce nenhuma atividade na área da engenharia, bem como não apresentamos em nosso contrato social e CNPJ nenhuma atividade na área da engenharia, da mesma forma que o serviço realizado no cliente citado no auto de infração também não prevê nenhuma atividade na área da engenharia, desta forma solicito que o auto de infração seja cancelado o quanto antes afim de evitar maiores transtornos a nossa empresa”; Considerando que consta da ficha de visita o Contrato nº 95/2021-UFMS, firmado entre a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e a empresa Ant Chamas Comercio De Equipamentos De Seguranca LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva, de 2º e 3º nível, conforme NBR nº 12962/2016, sem dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo a reposição total de peças aos extintores de incêndio, instalados atualmente nos diversos setores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital; Considerando que no item 1.3 do supracitado Contrato, consta como objeto da contratação a carga de diversos extintores, serviço de troca com fornecimento de peça, pintura padrão para cilindro de extintor e testes hidrostáticos; Considerando que consta da ficha de visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, que apresenta as seguintes atividades econômicas: 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente; 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às

empresas não especificadas anteriormente; Considerando que a recarga de extintores de incêndio resume-se em recolocar, em cada tipo de extintor, o produto específico para combate ao fogo, ou seja, recarregar os extintores cujas cargas foram utilizadas ou perderam sua validade, tais como o pó químico, o gás carbônico, a espuma química e a água; Considerando que as atividades de execução de serviço técnico de recarga de extintores e de teste hidrostático de extintores são passíveis de registrado via ART múltipla, conforme relação unificada aprovada pela Decisão Normativa nº 113, de 31 de outubro de 2018; Considerando, portanto, que não procedem as alegações constantes do recurso da interessada, uma vez que a recarga e o reteste de extintores de combate a incêndio é uma atividade técnica afeta ao ramo da Engenharia; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme documento anexado à ficha de visita, a empresa autuada encontra-se com o seu registro no Crea com situação inativa; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1466/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/108483-2	
<b>Interessado:</b>	Refrigeração Bueno Aires Ii Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/11/2023 sob o n. ° I2023/108483-2, em desfavor de Refrigeração Bueno Aires II Ltda., considerando ter atuado em serviços de instalação de ar condicionado, ventilação e refrigeração, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 05/12/2023, a empresa atuada interpôs recurso por email em 08/01/2024, apresentando a ART n. 1320240000684, registrada em 03/01/2024 pelo Eng. Mec. Geizon Rosa Dias, responsável técnico pela atuada, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. Em seu recurso, a atuada solicitou o cancelamento do auto, visto que o contrato estava em andamento, justificando ainda que os Autos de Infração nº 2023/108483-2 e 108500-6 seriam do mesmo contrato, sendo que um estaria como instalação de ar condicionado e outro como instalação de climatizador, e que tal informação constaria do contrato firmado com a Secretaria Municipal de Educação – Semed, mas que a atuada só atuou em instalação de ar condicionado). Anexou cópia do Contrato n. 73/2023, firmado entre a atuada e a Prefeitura Municipal de Campo Grande. Considerando a empresa já foi penalizada pela mesma atividade no processo 2023/108500-6, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1467/2024	
Referência:	Processo nº I2023/107955-3	
Interessado:	Lucas Neres De Alcantara	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração n.º I2023/107955-3, lavrado em 01/11/2023 em desfavor de Lucas Neres de Alcântara, considerando ter atuado em projeto elétrico, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 14/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado em 16/11/2023, sob o n.º R2023/109645-8, encaminhando a ART n. 1320230134374, registrada em 14/11/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto e, considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais.”, Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.” A CEEEM **DECIDIU** pela a manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1468/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/100229-1	
<b>Interessado:</b>	Vett - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/09/2023 sob o n.º I2023/100229-1 em desfavor de VETT - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda., considerando ter atuado em prestação de serviços de internet, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 02/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1469/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/079300-7	
<b>Interessado:</b>	Master Comercio E Servicos De Informatica Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2023 sob o n. ° I2023/079300-7, em desfavor de Master Comercio e Serviços de Informática Ltda., considerando que a citada empresa atuou em prestação de serviços de equipamentos de transmissão de internet, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 09/11/2023 (por meio de Diário Oficial), conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do art. 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequente.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1470/2024	
Referência:	Processo nº I2023/102229-2	
Interessado:	Telefonica Brasil S.a.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102229-2, lavrado em 21 de setembro de 2023, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de telefonia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o objeto do contrato se trata de fornecimento de CHIPS em regime de Comodato, não sendo uma prestação de serviço/obra ou serviço de engenharia; Considerando que consta da ficha de visita anexada aos autos o Contrato nº 11/2021, firmado entre a Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos - AGEREG e a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telefonia no Sistema Móvel (SMP); Considerando que, conforme o art. 4º do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução ANATEL nº 477, de 7 de agosto de 2007, Serviço Móvel Pessoal - SMP é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações, observado o disposto neste Regulamento; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, as atividades referentes a sistemas de comunicação e telecomunicações são de competência do Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro de Comunicação; Considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1471/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/000696-2	
<b>Interessado:</b>	Astro Light Energia	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/000696-2, lavrado em 8 de janeiro de 2024, em desfavor de ASTRO LIGHT ENERGIA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de sistema fotovoltaico, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) o sistema em questão foi realizado com todos os processos exigidos pela Energisa MS, cujo projeto foi elaborado pelo Técnico em Eletrotécnica Rafael de Araújo Silva; Considerando que consta da defesa o TRT Nº CFT2202215010, que foi pago em 09/11/2022 pelo Técnico Em Eletrotécnica, Técnico Em Eletrônica Rafael Araújo Silva e que se refere a projeto de geração de energia solar fotovoltaica; Considerando que consta da ficha de visita o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, que apresenta as seguintes atividades econômicas: 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; 33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a documentação apresentada pela autuada não comprova que a empresa possui registro em entidade fiscalizadora do exercício profissional; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1472/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/109783-7	
<b>Interessado:</b>	Herbert Stangarlin Fernandes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/109783-7, lavrado em 16 de novembro de 2023, em desfavor do Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial Herbert Stangarlin Fernandes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto elétrico, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informa que registrou a ART nº 1320190045017; Considerando que a ART nº 1320190045017 foi registrada em 21/05/2019 pelo autuado e se refere à elaboração de projeto elétrico, luminotécnico, cabeamento estruturado e mureta de medição e laudo de avaliação de risco do Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA; Considerando que o autuado, Tecnólogo em Eletrotécnica Industrial Herbert Stangarlin Fernandes, possui as seguintes atribuições: artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, no âmbito de sua formação; Considerando que o art. 3º da Resolução 313/86, do Confea, determina que as atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico; Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 3º da Resolução 313/86 do Confea, compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada; Considerando que o art. 4º da Resolução 313/86, do Confea, estabelece que quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão; Considerando que, da análise das atribuições do interessado, constata-se que o mesmo não possui atribuição para realização da atividade de “PROJETO”; Considerando que, conforme o art. 5º da Resolução 313/86 do Confea, nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas

características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando, portanto, que houve falhas na capitulação da infração no auto de infração, tendo em vista que o correto seria capitular o auto de infração na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, por se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Considerando que o inciso II do art. 24 da Resolução 1.137/2023, do Confea, estabelece que a nulidade da ART ocorrerá quando for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; Considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Em tempo, solicitamos que a ART nº 1320190045017 seja encaminhada para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM para análise e determinação das providências legais cabíveis, tendo em vista que constam na supracitada ART atividades estranhas às atribuições discriminadas no registro do profissional. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1473/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/008021-6	
<b>Interessado:</b>	Rs Construções & Serviços Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/03/2024 sob o n. I2024/008021-6, em desfavor de RS Construções & Serviços Ltda., considerando ter atuado em manutenção de iluminação pública, objeto do contrato firmado em 25/08/2022 sob o n. 059/2022 entre a Prefeitura Municipal de Corguinho e a autuada, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 13/03/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2024/009908-1, informando que a empresa estava vinculada ao Conselho Regional dos Técnicos e anexando TRT registrado em 15/03/2024 pelo Técnico em Eletrotécnica e Telecomunicações Klinger de Araújo Rodrigues, e cópia do citado contrato. Considerando que há TRT registrado data posterior a lavratura do auto de infração, a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., em grau mínimo, em face da regularização. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1474/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/102634-4	
<b>Interessado:</b>	Vett - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/09/2023 sob o n.º I2023/102634-4 em desfavor de VETT - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda., considerando ter atuado em prestação de serviços de telefonia fixa, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 02/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1475/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/105316-3	
<b>Interessado:</b>	Refrimaq Refrigeração Comercial Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/11/2023 sob o n. I2023/105316-3 em desfavor de Refrimaq Refrigeração Comercial Ltda., considerando ter atuado em operação/manutenção/repares de sistemas de refrigeração, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 20/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/204 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1476/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/102227-6	
<b>Interessado:</b>	Telefonica Brasil S.a.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102227-6, lavrado em 21 de setembro de 2023, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de telefonia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o objeto do contrato se trata de fornecimento de CHIPS em regime de Comodato, não sendo uma prestação de serviço/obra ou serviço de engenharia; Considerando que consta da ficha de visita anexada aos autos o Contrato nº 278/2021, firmado entre o Município de Campo Grande – MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Gestão e a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia no Sistema Móvel (SMP); Considerando que, conforme o art. 4º do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução ANATEL nº 477, de 7 de agosto de 2007, Serviço Móvel Pessoal - SMP é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações, observado o disposto neste Regulamento; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, as atividades referentes a sistemas de comunicação e telecomunicações são de competência do Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro de Comunicação; Considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro

De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1477/2024	
Referência:	Processo nº I2023/110908-8	
Interessado:	Bioenergia Caarapo Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22 de novembro de 2023 em desfavor de Bioenergia Caarapó Ltda., considerando ter atuado em geração de energia elétrica, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 28/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado em 29/01/2024, sob o n. R2024/003905-4, argumentando o que segue: “A BIOENERGIA CAARAPO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 19.275.443/0001-13 (“BIOENERGIA”), em atenção ao Auto de Infração encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS (“CREA-MS”), datado de 20/12/2023, vem expor e requerer, conforme resposta em anexo (“Anexo”), o que segue: 01. O Auto de Infração nº I2023/110908-8 solicita: (i) a regularização do registro da BIOENERGIA junto ao CREA-MS, sob pena de nova autuação e demais cominações legais; e (ii) o pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 2.553,41 (dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos); OU (iii) apresentar a respectiva defesa, em todos os casos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar no recebimento do Auto de Infração. 02. Preliminarmente, pontua-se que, o Auto de Infração não foi entregue no endereço da BIOENERGIA, sendo entregue em endereço incerto, e posteriormente reencaminhado à BIOENERGIA, motivo pelo qual só houve ciência do mesmo pela companhia no dia 19 de janeiro de 2024, conforme quadro comparativo no Anexo. 03. Diante do exposto, é cristalino que a presente defesa é tempestiva, visto que o prazo para sua apresentação findar-se-á somente no dia 29 de janeiro de 2024. 04. Ainda, vale esclarecer que a BIOENERGIA iniciou seu processo de regularização no CREA-MS, muito antes da emissão do Auto de Infração, conforme pode ser verificado em v. registros internos e, por este motivo, não deveria haver sua autuação e multa, visto que, o processo somente não foi concluído, pois aguarda a finalização dos trâmites necessários. 05. Desta forma, em razão dos motivos acima expostos, requer: I) para efeitos de contabilização do prazo de apresentação da defesa, seja considerado a data de 19 de janeiro de

2024, como a data do efetivo recebimento do Auto de Infração; II) seja suspenso e arquivado o Auto de Infração; III) seja a BIOENERGIA desobrigada do pagamento da multa aplicada; e IV) que toda e qualquer comunicação ou notificação à BIOENERGIA, seja enviada, apenas e tão somente, ao endereço que consta em seu cadastro do CNPJ, sendo, Rodovia MS 156, S/N, KM 12, Parte, Região Suburbana, CEP: 79.940-000, Caarapó/MS, e para o endereço eletrônico, fiscalizacaocar@raizen.com. Sendo o que nos cumpria para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.” Em análise ao presente processo, no tocante a tempestividade da defesa, entendemos ser aceitável, visto que mesmo que o endereço do Aviso de Recebimento seja diverso do endereço da empresa, a autuada comparece no processo, restando inequívoca sua ciência. No que se refere ao processo de regularização da empresa citado na defesa, temos que até a presente data, não houve a regularização da falta. A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1478/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/115483-0	
<b>Interessado:</b>	Abc Comércio De Oxigênio Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/12/2023 sob o n. I2023/115483-0, em desfavor de ABC Comércio De Oxigênio Eireli, considerando ter atuado em fornecimento de oxigênio medicinal, incluindo o comodato e manutenção dos cilindros, visando o atendimento nas ambulâncias e unidades de saúde do município de Rochedo, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 17/12/2023, conforme determina a Resolução n. 1008/2004 o Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/001153-2, argumentando que que não existe processo de manutenção no referido local, mas somente a troca de cilindros cheios por cilindros vazios. Em análise ao presente processo e, diante das alegações da autuada, bem como considerando que nos casos de dúvida, evocamos o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, que é um princípio fundamental do direito que consagra a ideia de que, em casos onde há incerteza quanto à culpabilidade do acusado, a decisão deve ser tomada em favor do acusado, a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1479/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/102638-7	
<b>Interessado:</b>	Vett - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/09/2023 sob o n. I2023/102638-7 em desfavor de VETT - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda., considerando ter atuado em prestação de serviços de internet, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 02/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1480/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/107798-4	
<b>Interessado:</b>	Ueslen Do Nascimento Rodrigues (refriar)	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/11/2023 sob o n. I2023/107798-4, em desfavor de Ueslen Do Nascimento Rodrigues (REFRIAR), por atuar em serviços de instalação de ar condicionado, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 22/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1481/2024	
Referência:	Processo nº I2023/102207-1	
Interessado:	Telefonica Brasil S.a.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102207-1, lavrado em 21 de setembro de 2023, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de telefonia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o objeto do contrato se trata de fornecimento de CHIPS em regime de Comodato, não sendo uma prestação de serviço/obra ou serviço de engenharia; Considerando que consta da ficha de visita anexada aos autos o Contrato nº 10/2021/AGETTRAN, firmado entre o Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN e a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telefonia no Sistema Móvel (SMP); Considerando que, conforme o art. 4º do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução ANATEL nº 477, de 7 de agosto de 2007, Serviço Móvel Pessoal - SMP é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações, observado o disposto neste Regulamento; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, as atividades referentes a sistemas de comunicação e telecomunicações são de competência do Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro de Comunicação; Considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa

Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1482/2024	
Referência:	Processo nº I2023/110465-5	
Interessado:	Neoenergia Dourados Transmissao De Energia S.a.	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110465-5, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor de NEOENERGIA DOURADOS TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de transmissão de energia elétrica, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) “Ocorre que, conforme determinação da referida Lei, o descumprimento de dispositivo nela contido enseja, primeiramente, a “realização de advertência reservada”, senão vejamos: Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; c) multa; d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento do registro. Como se vê, as penalidades aplicáveis estão dispostas em sequência, denotando a gravidade das últimas em contraposição às duas primeiras”; 2) “Com efeito, a estipulação direta de multa punitiva se mostra desproporcional com os fatos a que correspondem, não se podendo cogitar de sua aplicação antes de advertência reservada, ou mesmo de censura pública. Assim, ao proceder com a aplicação de multa, o órgão violou o devido processo legal, criando clara ilegalidade com a prática de ato desconforme com o que determina a Lei nº 5.194/1966, que disciplina a questão”; 3) “Assim, faz-se necessário avaliar qual a atividade básica da empresa, ou seja, a atividade principal, final, que é direcionada a terceiros. Considerando que a atividade desempenhada pela Santana 1 é a geração de energia elétrica, não se poderia considerar que são praticados serviços típicos de engenharia”; 4) “Conforme se pode ver do estatuto social da empresa, a atividade principal por ela desempenhada não pode ser avaliada como privativa dos profissionais registrados junto ao CREA, já que não se identifica com aquelas elencadas no art. 7º da Lei nº 5.194/66: (...)”; 5) “(...) se não houve prejuízo ao CREA, ante a inexistência de quaisquer danos pela mera instalação de rede elétrica, deve ser adotado o entendimento consubstanciado no brocardo pas de nullité sans grief, vez que somente se decretará a irregularidade de determinada conduta quando se observar prejuízo. (...) Portanto, inexistindo dano à sociedade deve o presente processo administrativo ser arquivado, pelas razões aqui expendidas”; Considerando que consta da defesa o Estatuto Social da empresa autuada, anexada

à ata de assembleia geral extraordinária realizada em 29 de setembro de 2023, cujo art. 2º determina que constitui objeto da Companhia: desenvolver, operar e explorar a concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica para a construção, montagem, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia do sistema interligado nacional previstas no Contrato de Concessão nº 25/2017-ANEEL, de 31 de julho de 2017; Considerando que, conforme o art. 72 da Lei nº 5.194/1966, as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas; Considerando o art. 73, alínea “c”, da Lei nº 5.194/1966, que determina: Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; Considerando que, em relação às decisões judiciais trazidas na defesa, o art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 35.12-3-00 - Transmissão de energia elétrica; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricitista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, conforme o art. 33 do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, são da competência do engenheiro eletricitista: (...) g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia elétrica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1483/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/115405-9	
<b>Interessado:</b>	Extintores Pasa Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/12/2023 sob o n. ° I2023/115405-9, em desfavor de Extintores Pasa Ltda., considerando ter atuado em recarga e manutenção de extintores de incêndio, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha sido notificada, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” Consta dos autos, o Parecer n. 015/2019-DJU, no qual o Departamento Jurídico deste Regional informou que caso o autuado compareça no processo administrativo apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência dos autos. Desta forma, o autuado, em 30/01/2024, interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/004083-4, solicitando o cancelamento dos autos, em face da regularização da falta pelo registro da ART Múltipla Mensal n. 1320240011055 em 23/01/2024 pelo Eng. Mecânico Nelson Pasa, responsável técnico pela autuada. Em análise aos autos, e considerando o que preceitua o artigo 37 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 37. A ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.”; Considerando que o auto foi lavrado em dezembro de 2023 e a ART foi registrada em janeiro de 2024, cumprindo assim ao estabelecido no supracitado normativo a CEEEM **DECIDIU** pela nulidade dos autos. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**

## **Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1484/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/102637-9	
<b>Interessado:</b>	Vett - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/09/2023 sob o n. I2023/102637-9 em desfavor de VETT - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda., considerando ter atuado em prestação de serviços de internet, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 02/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1485/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/109995-3	
<b>Interessado:</b>	Bela Vista Energetica Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/11/2023 sob o n. I2023/109995-3 em desfavor de Bela Vista Energética Ltda., considerando ter atuado em geração de energia, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 28/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela a manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1486/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/102045-1	
<b>Interessado:</b>	Telefonica Brasil S.a.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de Infração nº I2023/102045-1, lavrado em 20 de setembro de 2023, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de telefonia celular, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o objeto do contrato se trata de fornecimento de CHIPS em regime de Comodato, não sendo uma prestação de serviço/obra ou serviço de engenharia; Considerando que consta da ficha de visita anexada aos autos o Contrato nº 209/2021, firmado entre o Município de Campo Grande – MS, com interveniência da Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação – AGETEC e a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telefonia no Sistema Móvel (SMP); Considerando que, conforme o art. 4º do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução ANATEL nº 477, de 7 de agosto de 2007, Serviço Móvel Pessoal - SMP é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações, observado o disposto neste Regulamento; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, as atividades referentes a sistemas de comunicação e telecomunicações são de competência do Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro de Comunicação; Considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa

Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1487/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/103945-4	
<b>Interessado:</b>	Spacecomm Monitoramento S/a	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/10/2023 sob o n. I2023/103945-4 em desfavor de Spacecomm Monitoramento S/A, considerando ter atuado em sistema de monitoramento, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66. Mesmo sem ter sido notificado, consta dos autos às f. 22 à 30, o Parecer n. 015/2010-DJU, do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual consta que, se o autuado comparecer nos autos apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso em 01/11/2023, conforme protocolo n. R2023/107866-2, justificando em síntese, que a empresa tem registro no Crea-PR, apresentando a devida certidão no citado Regional, bem como alegando que a atividade objeto do auto de infração é desenvolvida em mais de uma unidade da Federação, e que desta forma estaria amparada pelo artigo 40 e seu inciso I da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 40. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma: I - a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;” Considerando que não foi apresentada ART do serviço comprovando o fato, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1488/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/102636-0	
<b>Interessado:</b>	Vett - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/09/2023 sob o n.º I2023/102636-0 em desfavor de VETT - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda., considerando ter atuado em prestação de serviços de telefonia, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 02/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1489/2024	
Referência:	Processo nº I2023/111668-8	
Interessado:	Energia Maia Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111668-8, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor de ENERGIA MAIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / geração de energia elétrica em geração de energia elétrica, sem possuir registro no Crea; De acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Assim, a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada. Salientando-se que existe previsão no art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que caberá à câmara especializada competente julgar à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, possui as seguintes atividades econômicas: Geração de energia elétrica; comércio atacadista de energia elétrica. Dessa forma, fica caracterizado que a autuada atua em área de fiscalização do sistema CONFEA CREA mais especificamente na engenharia elétrica pois conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Ressalta-se que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Assim, considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche.

Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1490/2024	
Referência:	Processo nº I2023/102014-1	
Interessado:	Telefonica Brasil S.a.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/102014-1, lavrado em 20 de setembro de 2023, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de telefonia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o objeto do contrato se trata de fornecimento de CHIPS em regime de Comodato, não sendo uma prestação de serviço/obra ou serviço de engenharia; Considerando que consta da ficha de visita anexada aos autos o Contrato nº 157/2022, firmado entre o Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social - SESDES e a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto é a prestação de Serviços de Telefonia no Sistema Móvel (SMP) – Lote 06; Considerando que, conforme o art. 4º do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, anexo à Resolução ANATEL nº 477, de 7 de agosto de 2007, Serviço Móvel Pessoal - SMP é o serviço de telecomunicações móvel terrestre de interesse coletivo que possibilita a comunicação entre Estações Móveis e de Estações Móveis para outras estações, observado o disposto neste Regulamento; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, as atividades referentes a sistemas de comunicação e telecomunicações são de competência do Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro de Comunicação; Considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1491/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/102635-2	
<b>Interessado:</b>	Vett - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/09/2023 sob o n.º I2023/102635-2 em desfavor de VETT - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda., considerando ter atuado em prestação de serviços de telefonia, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 02/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1492/2024	
Referência:	Processo nº I2023/110454-0	
Interessado:	Transenergia Renovavel S.a	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110454-0, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor de TRANSENERGIA RENOVAVEL S.A, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de transmissão de energia elétrica, sem possuir registro no Crea; De acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Assim, a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada. Salientando-se que existe previsão no art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que caberá à câmara especializada competente julgar à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Observa-se que conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, possui as seguintes atividades econômicas: 35.12-3-00 - Transmissão de energia elétrica; 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica. Dessa forma, fica caracterizado que a autuada atua em área de fiscalização do sistema CONFEA CREA mais especificamente na engenharia elétrica pois conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Ressalta-se que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, infringirão o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Assim, considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea

Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1493/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/103029-5	
<b>Interessado:</b>	Telefonica Brasil S.a.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103029-5, lavrado em 26 de setembro de 2023, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de telefonia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o objeto do contrato se trata de fornecimento de CHIPS em regime de Comodato, não sendo uma prestação de serviço/obra ou serviço de engenharia; Considerando que consta da ficha de visita anexada aos autos o Contrato nº 15.199/2021, firmado entre a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul (IAGRO) e a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto é a prestação de serviços de informática (Serviços de Telefonia Móvel Pessoal – STMP); Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, as atividades referentes a sistemas de comunicação e telecomunicações são de competência do Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro de Comunicação; Considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1494/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/102653-0	
<b>Interessado:</b>	Vett - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/09/2023 sob o n. I2023/102653-0 em desfavor de VETT - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda., considerando ter atuado em serviços de prestação de telefonia fixa, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 02/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1495/2024	
Referência:	Processo nº I2023/109484-6	
Interessado:	Douglas Alves Da Silva	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109484-6, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor de Douglas Alves Da Silva, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação / montagem de serviços de serralheria, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1496/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/103028-7	
<b>Interessado:</b>	Telefonica Brasil S.a.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103028-7, lavrado em 26 de setembro de 2023, em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de telefonia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o objeto do contrato se trata de fornecimento de CHIPS em regime de Comodato, não sendo uma prestação de serviço/obra ou serviço de engenharia; Considerando que consta da ficha de visita anexada aos autos o Contrato nº 16/2022/SEJUSP/MS, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP/MS e a empresa Telefônica Brasil S.A., cujo objeto é a prestação de serviços de informática (Serviços de Telefonia Móvel Pessoal – STMP); Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, as atividades referentes a sistemas de comunicação e telecomunicações são de competência do Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro de Comunicação; Considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1497/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/102661-1	
<b>Interessado:</b>	Vett - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/09/2023 sob o n. I2023/102661-1, em desfavor de VETT - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda., considerando ter atuado em prestação de serviços de telefonia fixa, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 02/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea:” Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1498/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/113562-3	
<b>Interessado:</b>	Leonardo De Abreu Lemes (bonito Extintores)	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/12/2023 sob o n. I2023/113562-3 em desfavor de Leonardo De Abreu Lemes, por atuar em recarga de extintores, sem possuir registro no Crea-MS, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 28/12/2023, conforme determina o artigo 58 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1499/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/110330-6	
<b>Interessado:</b>	Oxiporã Gases Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/11/2023 sob o n. I2023/110330-6 em desfavor de Oxiporã Gases Ltda., considerando ter atuado em recarga de extintores, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 28/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.”, a empresa atuada interpôs recurso em 28/11/2023, protocolado sob o n. R2023/111593-2 argumentando o que segue: “Fomos atuados pela não apresentação de ART relativa a recarga de extintores da Prefeitura de Ponta Porã, porém, emitimos ART de medidas de segurança conforme as normas do Bombeiros, ou seja, quando eles solicitam ao cliente emitimos, como podem verificar no registro CREA MS - 65996 (segue em anexo), que é colaborador da empresa e cumpre a função de emissão dessas RT's quando solicitado. Fora essa legislação do Corpo de Bombeiros, desconhecemos qualquer outra legislação que nos obrigue a emitir tal ART pelo simples serviço de recarga de extintores. Abaixo, segue normativa do Corpo de Bombeiros que pode ser verificado no seguinte link: <https://sistemas.bombeiros.ms.gov.br/arquivos/dat/normas-tecnicas.xhtml> Sendo assim, solicitamos cancelamento do auto de infração em questão, por não haver embasamento legal que obrigue no caso em epígrafe, assim como, por estarmos devidamente habilitados e regular junto às obrigações do Corpo de Bombeiros do MS. Havendo entendimento contrário ao pedido, solicitamos que seja enviado descritivo com as legislações que norteiam essa obrigatoriedade ora informada como infração.” Da análise dos autos, cumpre-nos informar que extintores são vasos sob pressão, e desta forma, sua recarga exige mão de obra especializada na área da engenharia mecânica e de resistência dos materiais; visto que o serviço consiste em recolocar, em cada tipo de extintor, o produto específico para combate ao fogo, ou seja, recarregar os extintores cujas cargas foram utilizadas ou perderam sua validade, tais como o pó químico, o gás carbônico, a espuma química e a água; considerando que nos extintores de água e pó químico, faz-se a simples colocação do agente extintor no cilindro, injetando-se após nitrogênio ou ar comprimido para pressão, enquanto que no extintor de gás carbônico injeta-se simplesmente o gás (CO2) no cilindro do extintor, por

meio de compressor; considerando que, quanto ao extintor de espuma, seu recarregamento se restringe à colocação de água no cilindro e a adição de duas substâncias químicas (bicarbonato de sódio e sulfato de alumínio), uma delas em um tubo de vidro ou plástico que é introduzido no cilindro; considerando que nas embalagens dos produtos químicos necessários para se fazer a recarga dos extintores há as especificações do material, a composição química, as instruções de uso e recomendações de risco para o seu manuseio; considerando que o profissional habilitado para realizar estes procedimentos é o engenheiro mecânico, conforme previsto na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973; considerando também a Resolução nº 1010, de 22 de agosto de 2005, que em seu Anexo II prevê que as atividades de Vistoria, Perícia, Parecer Técnico, Ensaio, Execução de Manutenção de Vasos de Pressão (o extintor de incêndio é um vaso de pressão) estão compreendidas no Campo de Atuação da Modalidade Industrial – Engenharia Mecânica; considerando que o Plenário do Confea tem reiteradamente decidido que as atividades de teste hidrostático e medição de pressão dos monômetros de vasos de pressão, dentre outras realizadas na carga e recarga de extintores, são exclusivas dos profissionais do Sistema Confea/Crea; A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao art. 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1500/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/102656-5	
<b>Interessado:</b>	Vett - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/09/2023 sob o n. I2023/102656-5, em desfavor de VETT - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda., considerando ter atuado em prestação de serviços de telefonia fixa, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 02/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1501/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/110910-0	
<b>Interessado:</b>	Delta Geração De Energia - Investimentos E Participações Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/11/2023, sob o n. I2023/110910-0, em desfavor de Delta Geração De Energia - Investimentos E Participações Ltda., considerando ter atuado em manutenção / geração de energia elétrica de geração de energia elétrica, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 05/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso protocolado, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Considerando a CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1502/2024	
Referência:	Processo nº I2023/114526-2	
Interessado:	Oxiporã Gases Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/12/2023 sob o n. I2023/114526-2 em desfavor de Oxiporã Gases Ltda., considerando ter atuado em manutenção e instalação de extintores de incêndio, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 20/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso em 27/12/2023, protocolado sob o n. R2023/116516-6 argumentando o que segue: “...Seguimos os procedimentos conforme legislação dos Bombeiros e Editais dos Processos Licitatórios, os quais nunca tivemos qualquer tipo de notificação ou problema com a entrega de nossos produtos e serviços. Entendemos que, quem deve requerer tal ART de produtos e/ou Serviços, é o órgão que confere e publica os Editais, pois para nossa análise de custos e viabilidade a mesma deve ser contabilizada no momento dos lances e disputa dos pregões. Ademais, cabe ressaltar que, como todos os processos administrativos e jurídicos se atualizaram, deve-se realizar uma nova análise das leis informadas, estamos falando de Leis nos anos de 66 e 77, ou seja, mais de 60 anos em vigor, as quais hoje não auxiliam ou protegem em nada os profissionais da área, mas sim, inviabilizam muitas vezes e burocratizam serviços que prejudicam a competitividade e muitas vezes os resultados financeiros. Sendo assim, envio Edital do processo licitatório informado para análise e correção da multa imposta, visto que, estamos enquadrados conforme solicitações do município...” Anexou ao recurso, Processo Administrativo 142/2023, referente ao Edital Do Pregão Presencial Nº. 062/2023 da Prefeitura Municipal de Jateí-MS e seus anexos, cujo objeto é aquisição de extintores, recargas e placas de sinalização para contribuir com medidas de segurança, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais de Jateí/MS, em conformidade com Termo de Referência, onde constam as demais especificações do objeto. Da análise dos autos e, não obstante às alegações da empresa autuada, temos que os órgãos competentes da fiscalização do exercício profissional das engenharias, da agronomia e das geociências, são o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas, com atribuições conferidas pela Lei n. 5194/66, como se verifica nos

artigos a seguir: “Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei e a fiscalização do exercício das profissões nela referidas serão, para a necessária harmonia e unidade de ação, reguladas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). (Redação dada ao artigo pelo Decreto-Lei nº 620, de 10.06.1969, DOU 11.06.1969)”;

“Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.”;

“Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.”;

“Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: ...f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente lei;”. No que se refere a argumentação das leis, temos que ainda estão em vigor, e desta feita, faz se necessário seu cumprimento. Somado ao acima exposto, a Lei n. 6496/77, em vigor, deixa clara a necessidade de registro em seu artigo 1º, como retro mencionado, sendo que também resta claro no artigo 3º da mesma Lei o que segue: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1503/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/102655-7	
<b>Interessado:</b>	Vett - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/09/2023 sob o n. I2023/102655-7 em desfavor de VETT - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda., considerando ter atuado em serviços de prestação de telefonia fixa, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 02/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1504/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/111020-5	
<b>Interessado:</b>	Geracao Bioeletricidade Vista Alegre Ii S.a.	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/11/2023 sob o n. I2023/111020-5, em desfavor de Geração Bioeletricidade Vista Alegre II S.A., considerando ter atuado em geração de energia elétrica, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 05/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1505/2024	
Referência:	Processo nº I2023/113487-2	
Interessado:	Leo Palcos Tendas E Eventos Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/113487-2, lavrado em 6 de dezembro de 2023, em desfavor de Leo Palcos Tendas E Eventos EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviço de sonorização e iluminação para a Prefeitura Municipal de Bonito, sem registrar ART; De acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); A autuada apresentou defesa, na qual alega que: “Recebemos esta semana o auto de infração correspondente a um contrato ainda em vigor entre a empresa por mim representado e a prefeitura municipal de Ladário MS, neste presente anexe a ART global de itens do contrato, juntamente com o mesmo. Por não estarmos cientes da necessidade da ART do contrato, fizemos agora conforme solicitado junto a inspetoria do CREA de Dourados MS, uma vez que o evento não aconteceu ainda. Visto que recebemos essa notificação no dia 16/01/2024 e estando dentro do prazo de defesa peço por gentileza a retirada do valor multa, levando em conta a explicação acima mencionada (...)”; Considerando que consta da defesa o Contrato nº 071/2023, firmado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Léo Palcos Tendas e Eventos Eireli; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240009042, que foi registrada em 19/01/2024 pela Eng. Civ. Janaina Clariane Schenkel Barbosa e se refere à assessoria técnica, montagem e desmontagem, vistoria técnica, verificação de estabilidade para: banheiros químicos com e sem acessibilidade, camarote, estande, palco, tenda barracão, tenda piramidal 10x10m, tenda piramidal 3x3 m e 5x5m; Considerando que, posteriormente, a autuada apresentou defesa, alegando que: “Conforme é possível perceber, apresentei a defesa do auto divergente, esse auto de infração Nº I2023/113487-2 é referente ao contrato Municipal de Bonito MS. Segue em anexo o contrato e a ART consequentemente, justifico ainda que esse contrato está em vigor, duração de 1 (um) ano e, portanto, ainda não foi realizado o evento, de forma que foi feita a ART de caráter global do contrato conforme exigido pela inspetoria do CREA MS da cidade de Dourados”; Considerando que a autuada também apresentou na defesa a ART nº 1320240009518, que é referente ao Contrato 144/2023, firmado entre a empresa Leo Palcos Tendas E Eventos EIRELI e a Prefeitura Municipal de Bonito e que se refere à assessoria técnica, montagem e desmontagem, vistoria técnica, verificação de estabilidade para: banheiros químicos com e sem acessibilidade, camarote, estande, palco, tenda barracão, tenda piramidal 10x10m, 3x3 m e 5x5m, grades de

contenção, gride treliça de alumínio e placas de fechamento metálico; Entretanto, o Contrato nº 144/2023, firmado entre a empresa Leo Palcos Tendas E Eventos EIRELI e a Prefeitura Municipal de Bonito, se refere à contratação de empresa para realização de serviços de locação de bens estruturais e serviços de sonorização, iluminação com fornecimento de equipamentos e suas operacionalizações para diversos eventos realizados pela Prefeitura. Já a ART nº 1320240009518 não traz não contempla a responsabilidade relativa às atividades de sonorização e iluminação e que são tema do presente auto de infração. Por tudo aqui colocado, percebe-se que a autuada não regularizou a falta apontada que foi “desenvolver a atividade de prestação de serviço de sonorização e iluminação para a Prefeitura Municipal de Bonito, sem registrar ART”. Dessa forma, não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004 Sendo assim, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1506/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/102654-9	
<b>Interessado:</b>	Vett - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/09/2023 sob o n. I2023/102654-9 em desfavor de VETT - Via Express Tecnologia E Telecomunicações Ltda., considerando ter atuado em serviços de prestação de telefonia fixa, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 02/10/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 58. Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1507/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/109142-1	
<b>Interessado:</b>	Jr Comercio E Servicos Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Andrea Romero Karmouche e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109142-1, lavrado em 10 de novembro de 2023, em desfavor de JR COMERCIO E SERVICOS LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de máquinas pesadas/caminhões/ônibus/tratores/veículos leves, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Edital de Intimação anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 33.14-7-17 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores; 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água; 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; 46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais; 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; 46.41-9-01 - Comércio atacadista de tecidos (Dispensada \*); 46.41-9-03 - Comércio atacadista de artigos de armarinho (Dispensada \*); 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho (Dispensada\*); 46.43-5-01 - Comércio atacadista de calçados (Dispensada \*); 46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; 46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática (Dispensada \*); 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças; 46.73-7-

00 - Comércio atacadista de material elétrico; 46.79-6-01 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares; 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral; 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens (Dispensada \*); 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; 49.24-8-00 - Transporte escolar; 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 52.12-5-00 - Carga e descarga; 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis (Dispensada \*); 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação (Dispensada \*); 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (Dispensada \*); 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios (Dispensada \*); 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária; 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada \*); 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (Dispensada \*); Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1508/2024	
Referência:	Processo nº I2023/115406-7	
Interessado:	Ms Servicos Prediais E Industriais - Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração n. ° I2023/115406-7, lavrado em 15/12/2023 em desfavor de MS Servicos Prediais E Industriais - Eireli, considerando ter atuado em manutenção de alarme, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 29/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/116184-5 alegando que a Nota Fiscal de Serviços nº 4251, emitida em 01/02/2023, foi cancelada e substituída pela Nota Fiscal nº 33552 emitida pela M.S. Extintores e Equipamentos de Segurança LTDA, empresa do mesmo grupo, que também emitiu a ART Múltipla Mensal nº 1320230098223 incluindo o serviço prestado. Com base nas alegações e documentos anexados, a empresa solicita o cancelamento do Auto de Infração. Anexou ao recurso, as citadas notas fiscais, a ART de cargo e função n. 1320220109896, registrada em 16/09/2022 pelo Engenheiro Civil - Engenheiro de Segurança do Trabalho Robson Ponciano Mendes, responsável técnico pela autuada, e ainda ART Múltipla Mensal 1320230098223, registrada em 11/07/2023, no entanto, a citada ART não consta a atividade fiscalizada. A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**

## **Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1509/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/052996-2	
<b>Interessado:</b>	Dourafogo Equipamentos Contra Incêndio E Segurança Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/052996-2, lavrado em 31 de maio de 2023, em desfavor de DOURAFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E SEGURANÇA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de recarga de extintores de incêndio, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Edital de Intimação anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1510/2024	
Referência:	Processo nº I2023/110017-0	
Interessado:	Hidroeletrica Lajeado Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110017-0, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de HIDROELETRICA LAJEADO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de geração de energia elétrica, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Edital de Intimação anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 35.11-5-01 - Geração de energia elétrica; Considerando que, conforme o art. 8º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da engenharia elétrica; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os

senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1511/2024	
Referência:	Processo nº I2023/112502-4	
Interessado:	Maria Elisa Garcia De Freitas De Almeida	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/12/2023 sob o n. I2023/112502-4 em desfavor de Maria Elisa Garcia De Freitas De Almeida, considerando ter atuado em montagem de estruturas metálicas para tendas, sem possuir visto, caracterizando assim, infração ao artigo 58 da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.” Devidamente notificada em 22/12/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2024/000010-7 em 02/01/2024, argumentando o que segue: “Informamos que quanto ao Auto de Infração n. I2023\112502-4, estamos anexando as seguintes ARTs de número 1320230158466 - 1320230158464 - 1320230158468 emitidas pelo profissional Lucas Angelo Registro MS 67251 Engenheiro Eletricista, referentes as instalações das decorações de natal na cidade de Naviraí\MS, Em anexo também o contrato entre a empresa Maria Elisa Garcia de Freitas de Almeida Produção CNPJ 10.754.895\0001-03 e a empresa Enge Power CNPJ51.540.389\0001-07, responsável pela instalação, manutenção e desmontagem das decorações natalinas. Esclarecemos também que a demora em responder ao auto de infração foi devido que estávamos em diversas montagem pelo estado do Paraná e Mato Grosso do Sul e nossa correspondência foi recolhida pelo síndico do nosso home office e o mesmo viajou de férias e esqueceu de colocar embaixo da nossa porta.” Anexou ao recurso, as supracitadas ARTs, registradas em 26/12/2023 pelo Eng. Eletricista Lucas Angelo, nas quais figura como contratante a Prefeitura Municipal de Naviraí. Anexou ainda, contrato firmado em 22~/11/2023 entre a empresa autuada e a empresa Engepower Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços pela CONTRATADA para a montagem, manutenção e desmontagem da decoração natalina da cidade de NAVIRAÍ 2023 conforme projeto apresentado pela contratante. Em análise ao presente, temos que a empresa foi autuada por falta de visto, e desta feita, mesmo considerando que existe responsabilidade técnica pela atividade desenvolvida por meio do registro de ART de outro profissional, a falta que ensejou na lavratura do auto de infração persiste, visto que a empresa autuada não providenciou o visto. A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração artigo 58 da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1512/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/052995-4	
<b>Interessado:</b>	Dourafogo Equipamentos Contra Incêndio E Segurança Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/052996-2, lavrado em 31 de maio de 2023, em desfavor de DOURAFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E SEGURANÇA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de recarga de extintores de incêndio, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Edital de Intimação anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1513/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/110334-9	
<b>Interessado:</b>	Sulamerica Informatica Eireli - Epp	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110334-9, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor de SULAMERICA INFORMATICA EIRELI - EPP, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de sistema de monitoramento, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Edital de Intimação anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que consta da ficha de visita a página da internet do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, que apresenta informações referente ao Contrato 1133/2021, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e a empresa SULAMERICA INFORMATICA EIRELI – EPP, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de instalação de câmaras para monitoramento com fornecimento dos equipamentos nas unidades de saúde, sendo os equipamentos novos e de primeiro uso, não sendo remanufaturados; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios; 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática; 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Considerando que, conforme o art. 9º da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia eletrônica (reparação e manutenção de

computadores e de equipamentos periféricos); Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1514/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/114726-5	
<b>Interessado:</b>	Ricardo Sobreira Gomes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/12/2023 sob o n.º I2023/114726-5 em desfavor de Ricardo Sobreira Gomes, considerando ter atuado em instalação de equipamentos e circuitos elétricos para decoração natalina, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 21/02/2024 (via Diário Oficial), conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/204 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. A CEEEM **DECIDIU** pela procedência dos atos, por ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1515/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/107160-9	
<b>Interessado:</b>	G.p. Construtora Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/107160-9, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor de G.P. CONSTRUTORA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a atuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1516/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/116107-1	
<b>Interessado:</b>	Persa Elevadores Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/12/2023 sob o n. ° I2023/116107-1, em desfavor de Persa Elevadores Ltda., considerando ter atuado em reforma de elevadores, sem possuir registro no Crea-MS, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n 5194/66 que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”. Devidamente notificada em 21/02/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, por meio de Publicação e Diário Oficial, a empresa não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n 5194/66, bem como aplicação da alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1517/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/110333-0	
<b>Interessado:</b>	R. C. Camargo Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Miron Brum Terra Neto e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/11/2023 sob o n. I2023/110333-0 em desfavor de R. C. Camargo Ltda., considerando ter atuado em manutenção de ar condicionado, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 30/11/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEEEM, **DECIDIU** pela manutenção dos autos, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1518/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/000083-2	
<b>Interessado:</b>	Wind Cold Peças, Acessorios E Manutenção De Ar Condicionado Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/01/2024 sob o n. I2024/000083-2 em desfavor de Wind Cold Peças, Acessorios E Manutenção De Ar Condicionado Eireli, por atuar em manutenção preventiva de ar condicionado, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 05/01/2024, conforme determina o artigo 58 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1519/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/081717-8	
<b>Interessado:</b>	Lucas Torquato Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/081717-8, lavrado em 31 de julho de 2023, em desfavor de Lucas Torquato Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto elétrico, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Edital de Intimação anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes; Considerando que o autuado executou serviço na área da engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
Reunião	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEEEM/MS n.1520/2024	
Referência:	Processo nº I2023/113495-3	
Interessado:	Ricardo Sobreira Gomes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Luis Mauro Neder Meneghelli e considerando que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/12/2023 sob o n.º I2023/113495-3 em desfavor de Ricardo Sobreira Gomes, considerando ter atuado em manutenção de iluminação pública, conforme se verifica no Contrato n.º 22/2023, firmado entre a autuada e a Prefeitura Municipal de Bonito, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificada em 21/02/2024 (via Diário Oficial), conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/204 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada não apresentou recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes." A CEEEM **DECIDIU** pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1521/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/108221-0	
<b>Interessado:</b>	C O M Comércio E Assistência Técnica Hospitalar Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/108221-0, lavrado em 6 de novembro de 2023, em desfavor de C O M COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade manutenção preventiva de raio-x e outros equipamentos hospitalares, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Edital de Intimação anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a atuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1522/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/108206-6	
<b>Interessado:</b>	C O M Comércio E Assistência Técnica Hospitalar Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/108206-6, lavrado em 6 de novembro de 2023, em desfavor de C O M COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade manutenção preventiva de raio-x e outros equipamentos hospitalares, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Edital de Intimação anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a atuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica (CEEEM/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.369 RO de 11 de julho de 2024
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEEEM/MS n.1523/2024	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/108201-5	
<b>Interessado:</b>	C O M Comércio E Assistência Técnica Hospitalar Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pela Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza e considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/108201-5, lavrado em 6 de novembro de 2023, em desfavor de C O M COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade manutenção preventiva de raio-x, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Edital de Intimação anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, a CEEEM **DECIDIU** pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Coordenou a votação a Coordenadora Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Taynara Cristina Ferreira De Souza, Jorge Luiz Da Rosa Vargas, Miron Brum Terra Neto, Lucas Nathan Oberger e Reginaldo Ribeiro De Sousa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 11 de julho de 2024.

**Eng. Eletric. Andrea Romero Karmouche**  
**Coordenadora da CEEEM**